



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO**

**JÉSSICA CARREIRO MATIAS**

**MIGRAÇÕES CONTEMPORÂNEAS E TRABALHO EM  
CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO: os imigrantes bolivianos  
na indústria têxtil de São Paulo**

Brasília  
2016

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO

**MIGRAÇÕES CONTEMPORÂNEAS E TRABALHO EM  
CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO: os imigrantes bolivianos  
na indústria têxtil de São Paulo**

Autora: Jéssica Carreiro Matias

Orientadora: Doutoranda Maria Cecília de Almeida Monteiro Lemos

Monografia apresentada como requisito  
parcial à obtenção do grau de Bacharel em  
Direito pela Faculdade de Direito da  
Universidade de Brasília – UnB.

Brasília  
2016

JÉSSICA CARREIRO MATIAS

**MIGRAÇÕES CONTEMPORÂNEAS E TRABALHO EM  
CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO: os imigrantes bolivianos  
na indústria têxtil de São Paulo**

Membros da banca examinadora:

---

Maria Cecília de Almeida Monteiro Lemos  
Orientadora  
Doutoranda

---

Gabriela Neves Delgado  
Examinadora  
Doutora

---

Wilson Roberto Theodoro Filho  
Examinador  
Doutor

---

Lara Parreira de Faria Borges  
Suplente  
Mestra

Brasília  
2016

## RESUMO

A presente pesquisa busca examinar a relação entre as migrações contemporâneas e as formas de trabalho em condição análoga à de escravidão no Brasil, em especial analisar os fatores que resultam na submissão de um grande contingente de imigrantes bolivianos à situação de trabalho escravo contemporâneo na indústria têxtil de São Paulo. Em um contexto de globalização econômica e reestruturação produtiva, cuja principal finalidade é potencializar a acumulação flexível do capital, a força de trabalho é utilizada como meio para o alcance dos propósitos capitalistas, muitas vezes sem a observância de limites e garantias ao trabalhador, o que resulta na disseminação de formas indignas de trabalho. A mão de obra imigrante, principalmente a irregular, enquanto instrumento abundante de concretização das formas precárias de produção, se mostra em situação de maior vulnerabilidade frente à incipiência de normatização jurídica de proteção aos seus direitos fundamentais, em oposição às diretrizes internacionais de proteção à dignidade da pessoa humana e garantia ao trabalho digno. Diante disso, verifica-se a necessidade de compreender a relação entre os fluxos migratórios e os constantes flagrantos de trabalho em condição à de escravo na atualidade, em especial no caso dos trabalhadores bolivianos, a fim de promover a erradicação das formas indignas de trabalho e efetivamente realizar os propósitos do Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Trabalho escravo. Migrações contemporâneas. Imigrantes bolivianos. Indústria têxtil.

## **ABSTRACT**

The present paper aims to examine the relation between contemporary migrations and the different forms of practices similar to slavery in Brazil, mainly by analyzing factors that result in the submission of a great number of Bolivian immigrants to a contemporary slave labor situation in São Paulo's textile industry. In an economic globalization and productive restructuring context, in which the main purpose is to potentialize the capital accumulation, the labor force is used as a means to achieve capitalist intents, many times without respecting human rights, what results in the dissemination of precarious forms of labor. The immigrant workforce, specially the irregular one, while instrument able to materialize the precarious forms of production, faces a severe vulnerability situation caused by the lack of legal standardization, in opposition to the international guidelines of human dignity and decent labor protection. Therefore, it is necessary to comprehend the relation between the current migration flows and the constant situations of contemporary slave labor, especially in the Bolivian immigrants' case, in order achieve the eradication of precarious work conditions and effectively accomplish the purposes of the Democratic State of Law.

**Keywords:** Slave labor. Contemporary migrations. Bolivian immigrants. Textile industry.

## AGRADECIMENTOS

Olhando para todo o caminho trilhado até aqui, posso afirmar que a minha trajetória na Universidade não foi somente uma mera graduação, mas sim uma experiência de vida, que me moldou e me transformou na pessoa que sou hoje. Dedico essa conquista a todos que estiveram ao meu lado nessa jornada.

Agradeço primeiramente a Deus, por estar incessantemente derramando bênçãos e alegrias na minha vida, e por confortar o meu coração em todos os momentos difíceis. Sou eternamente grata porque sei que posso sempre confiar e entregar a minha vida em Suas mãos.

Agradeço aos meus amados pais, Ryvo e Natália, meus maiores exemplos de vida, por todo o amor incondicional e incentivo contínuo. Obrigada por sempre acreditarem nos meus sonhos e, com muito esforço, me proporcionarem a oportunidade de chegar até aqui. À minha mãe, uma pessoa excepcional, por levar a vida com tanto entusiasmo e leveza e por me contagiar com a sua paixão pelo Direito. Ao meu pai, homem batalhador e de coração bondoso, por me fazer acreditar que tudo é possível. Espero um dia me tornar um pouco do que vocês são.

Aos meus irmãos, Marcelo e Gustavo, agradeço a amizade e parceria, os cafés da manhã e jantares compartilhados, por nunca me deixarem sozinha e por estarem sempre prontos para ouvir e fazer graça das minhas histórias e desabafos.

Agradeço a toda minha família, em especial aos meus queridos avôs, José Pires e José Carreiro, dos quais carrego lembranças do mais puro amor e carinho, e às minhas amadas avós, Abadia, Percília e Aparecida, mulheres cheias de ternura e sabedoria, que tanto me inspiram.

À Bruna Coronel, Camila Rosa, Juliana Macário, Karynn Lyra, Thaís de Bem e Túlio Porfírio, amigos de escola que se tornaram melhores amigos de vida, e que estão ao meu lado há mais tempo do que eu consigo recordar, agradeço pelas risadas e pelas palavras de carinho e apoio nos momentos necessários. Vocês estiveram presentes nas ocasiões mais importantes da minha vida, comemoraram ao meu lado a realização desse sonho, e hoje fecham mais esse ciclo comigo.

Às minhas queridas amigas de graduação, Adriana Araújo, Ana Carolina Heringer, Artemisa Paiva, Carolina Figueiró e Natália Zacariotti, companheiras de todos esses anos de Universidade, agradeço por terem estado ao meu lado nessa incrível jornada, compartilhando sonhos, planos e conquistas, além de uma grande amizade que espero levar para toda a vida.

Agradeço também aos grandes amigos que o intercâmbio acadêmico em Sevilha me presenteou, Danilo Honorato, Alessandra de Freitas e Giulia Sansovini, que, tão longe de casa, se tornaram a minha casa, e que a cada dia me lembram que a grandeza desse mundo é diretamente proporcional ao tamanho da minha saudade.

Agradeço à minha querida orientadora Maria Cecília Lemos, pela prontidão em me auxiliar e por toda a doçura, paciência, disponibilidade e valiosa dedicação ao longo do processo de elaboração deste trabalho.

Por fim, agradeço aos membros da banca examinadora, Gabriela Delgado e Wilson Theodoro, professores excepcionais com os quais tive o prazer de aprender sobre o Direito do Trabalho na graduação, por despertarem em mim o interesse pela área e por servirem de inspiração e exemplo de excelência acadêmica.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
------------------------	-----------

<b>CAPÍTULO 1 – AS FACES DO TRABALHO ESCRAVO NO MUNDO CONTEMPORÂNEO.....</b>	<b>12</b>
----------------------------------------------------------------------------------	-----------

1.1. O trabalho em condições análogas à de escravidão: contexto histórico e aspectos conceituais .....	12
1.2. O trabalho como realização da dignidade da pessoa humana.....	18
1.3. Instrumentos jurídicos internacionais e nacionais de enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo .....	21
1.3.1. Organização das Nações Unidas (ONU).....	21
1.3.2. Organização Internacional do Trabalho (OIT) .....	24
1.3.3. Organização dos Estados Americanos (OEA) .....	27
1.3.4. Constituição da República de 1988.....	28
1.3.5. Código Penal brasileiro.....	29
1.3.6. Ordenamento jurídico trabalhista.....	32
1.4. Principais características da redução do trabalhador à condição análoga à de escravo no Brasil contemporâneo .....	34

<b>CAPÍTULO 2 – AS MIGRAÇÕES PARA O TRABALHO NA ATUALIDADE</b>	<b>36</b>
----------------------------------------------------------------	-----------

2.1. Migrações contemporâneas: reestruturação produtiva e globalização.....	36
2.2. Instrumentos jurídicos internacionais de proteção aos trabalhadores imigrantes .....	41
2.2.1. Organização das Nações Unidas (ONU).....	41
2.2.2. Organização Internacional do Trabalho (OIT) .....	45
2.3. Os fluxos migratórios para o trabalho no Brasil sob uma perspectiva histórica .....	47
2.4. Tutela jurídica aos trabalhadores imigrantes no Brasil.....	51
2.4.1. A Constituição de 1988 como transformação do panorama migratório no Brasil e diretriz para o ordenamento jurídico trabalhista.....	51
2.4.2. O Estatuto do Estrangeiro de 1980 e as propostas legislativas para uma nova Lei de Migrações no Brasil .....	53
2.4.3. Os trabalhadores imigrantes em situação de irregularidade no Brasil.....	56



<b>CAPÍTULO 3 – O TRABALHO DE IMIGRANTES BOLIVIANOS NA INDÚSTRIA TÊXTIL DE SÃO PAULO .....</b>	<b>60</b>
3.1. Globalização e consumo: transformações na indústria da moda e fragmentação da cadeia produtiva no setor têxtil .....	60
3.2. Terceirização e o desvirtuamento de contratos de facção na indústria têxtil....	65
3.3. A migração boliviana para o Brasil .....	71
3.4. O trabalho em condições análogas à de escravo realizado por imigrantes bolivianos na indústria têxtil paulista .....	75
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>83</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>86</b>

## INTRODUÇÃO

O fenômeno da globalização, ao mesmo tempo em que trouxe crescimento nos fluxos de informações e aumento da mobilidade de pessoas e do capital, resultou em diversos impactos políticos e sociais, especialmente para o mundo do trabalho. A reestruturação das formas de produção, que passaram a se fundamentar na versatilidade e na desfragmentação produtiva, surgiu como uma forma de permitir ao capital que alcance seu potencial de maximização dos lucros, ainda que em detrimento da valorização da força de trabalho.

Com efeito, hoje se observa um crescente movimento de flexibilização e desregulamentação trabalhista, que desemboca nas mais variadas formas estruturais de precarização do labor. A hipótese mais extrema de exploração laboral é o trabalho em condição análoga à de escravo, enquanto instrumento máximo de mercantilização da força de trabalho e violação dos direitos fundamentais básicos do ser humano, direitos estes balizados pela dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição de 1988. O trabalho, enquanto meio de efetivação da dignidade, deve possibilitar a verdadeira inclusão do trabalhador na sociedade, objetivo este que é esvaziado nos casos em que há disseminação de formas indignas de trabalho.

Concomitantemente, a dinamicidade dos mercados de trabalho e a crescente mobilidade de pessoas para o trabalho trouxe a necessidade de maior atenção para a questão dos fluxos migratórios internacionais, enquanto fornecedores de mão de obra abundante e vulnerável, como meio de concretização do trabalho escravo contemporâneo. A relação integrada entre as formas indignas de trabalho e as imigrações, principalmente irregulares, é um fator que demanda reflexões acerca do contexto migratório atual, seus fundamentos e consequências, principalmente no caso brasileiro.

Tal panorama se apresenta de maneira explícita na configuração produtiva do setor têxtil, embasado essencialmente em uma cadeia de produção fracionada, por meio de teia de consecutivas terceirizações. Essa nova perspectiva de produção ágil e flexível se vale da precarização e da exploração da mão de obra, principalmente imigrante, como forma de reduzir custos e agilizar a produção.

Diante dessa conjuntura, a presente pesquisa busca examinar a relação entre as migrações contemporâneas e o trabalho em condição análoga à de escravo, mormente identificar e compreender os principais fatores que resultam na submissão de um grande contingente de imigrantes bolivianos às formas de trabalho escravo contemporâneo, sobretudo na indústria têxtil de São Paulo.

Inicialmente, será feito um estudo acerca do trabalho em condição análoga à de escravo, em contraposição ao trabalho digno, por meio da análise dos fatores históricos que culminaram nas novas formas de escravidão e da exposição das principais feições contemporâneas de concretização dessa forma indigna de labor. Ainda nessa etapa, serão analisados os principais instrumentos internacionais e nacionais de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo, a fim de constatar quais medidas vem sendo promovidas pelas instituições jurídicas a fim de combater e prevenir tais situações de trabalho precário.

Posteriormente, a partir do contexto de globalização e reestruturação produtiva, serão examinados os principais aspectos que moldam os fluxos migratórios na atualidade, principalmente no que se refere ao fenômeno migratório para o trabalho no Brasil. Ao longo da pesquisa, serão estudados os principais instrumentos de regulação de políticas migratórias e de tutela aos trabalhadores imigrantes regulares e irregulares, no âmbito nacional e internacional, enquanto mecanismos de realização dos direitos fundamentais daqueles que se encontram fora do âmbito de proteção do seu país de origem.

Por fim, a pesquisa se voltará para a compreensão da conjuntura de flexibilidade e fragmentação produtiva presente indústria têxtil de São Paulo, que se efetiva por meio de uma longa cadeia de subcontratações construída com base em um sistema de precarização do trabalho, como forma de diminuir gastos e agilizar a fabricação. Diante desse contexto de produção, será analisada a relação entre os fluxos migratórios de trabalhadores bolivianos para o Brasil e a recorrente situação de flagrantes desses imigrantes em condição de escravidão contemporânea, em especial na indústria têxtil paulista, como forma de comprovar a maior vulnerabilidade da mão de obra imigrante frente aos impulsos de acumulação flexível do capital.

## CAPÍTULO 1 – AS FACES DO TRABALHO ESCRAVO NO MUNDO CONTEMPORÂNEO

### 1.1. O trabalho em condições análogas à de escravidão: contexto histórico e aspectos conceituais

O instituto da escravidão para exploração do trabalho constantemente esteve presente na história da humanidade, em suas mais variadas formas, tendo importante papel no desenvolvimento de diversos povos, como gregos, romanos e egípcios e, posteriormente, nas conquistas dos europeus nas Américas. Essa forma indigna de trabalho assumiu diversas feições ao longo do tempo, conforme as condições políticas, econômicas, sociais e culturais a que esteve submetida, razão pela qual progrediu de maneira não linear durante a história.<sup>1</sup>

Em cada época, subsistiu o instituto da escravidão com particularidades específicas, ainda que muitas vezes semelhantes, sendo a escravidão praticada na atualidade diferente das formas de escravidão de outros períodos. Contudo, conforme aponta Gabrielle Louise Soares Timóteo, “isto não deve fazer com que elas [formas de escravidão] sejam vistas como ‘aperfeiçoamentos’ de situações outrora experimentadas, pois hoje estão imersas em um novo contexto de produção e trabalho”.<sup>2</sup>

Na Antiguidade, por exemplo, a escravidão era uma prática aceita socialmente, bem como a guerra e o saque. A mão de obra escrava se apresentava principalmente como forma de recompensa das lutas entre os povos, servindo como meio de domínio de um grupo sobre outro. As razões que determinavam a condição de escravo eram não somente prisões de guerra, mas também pelo nascimento de mãe escrava, por condenação penal e deserção do exército.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. *Os trabalhadores bolivianos em São Paulo: uma abordagem jurídica*. 2011. 202 f. Dissertação (Mestrado em Direito). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011, p. 40.

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 59.

<sup>3</sup> CORTEZ, Julpiano Chaves. *Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais*. 2ª edição. São Paulo: LTr, 2015, p. 9.

Já na Idade Moderna, a escravidão era utilizada como instrumento de realização das práticas mercantilistas em favor das metrópoles, principalmente por meio do comércio de negros escravizados e do tráfico negreiro. Nesse período, o escravo era visto como um bem, objeto de propriedade de outra pessoa, que era dona não só da sua força de trabalho, mas da sua vida como um todo.<sup>4</sup>

No Brasil, no período da proclamação da independência, em 1822, a pressão antiescravista externa, principalmente britânica, fez com que, lentamente, o movimento abolicionista tomasse força no país, por meio da luta dos escravos e de intelectuais liberais. Assim, em 1888, a escravidão, como exercício de propriedade sobre outra pessoa, foi formalmente abolida com a Lei Áurea, o que alterou significativamente a forma de utilização da mão de obra no país. No entanto, não foi criada nenhuma medida apoio aos ex-escravos, como uma reforma agrária ou um plano de reorganização do trabalho agrícola, o que impediu a efetiva inserção desses indivíduos na sociedade e no mercado de trabalho.<sup>5</sup>

Nesse contexto, verifica-se que as feições de utilização da escravidão se transformaram ao longo do tempo e, hoje, o instituto possui características bastante diversas da escravidão que existiu no passado. Kevin Bales, ao comparar a escravidão antiga e a contemporânea, apresentou as principais diferenças-chave entre as duas. A primeira grande diferença é que, na escravidão antiga, a propriedade legal de escravos era aceita pela sociedade e legítima, portanto permitida, ao passo em que atualmente essa propriedade é considerada absurda e ilegal. No modelo contemporâneo de escravidão, o domínio sobre o trabalhador é feito por meio de ameaças de violência e, muitas vezes, restrição de liberdade, inexistindo, portanto, o exercício de direito de propriedade.<sup>6</sup>

Outra diferença apontada por Bales é que, na escravidão moderna, em razão da escassez de potenciais escravos e da alta demanda, os custos para aquisição de um

---

<sup>4</sup> VALENTE, Denise Pasello. *Tráfico de pessoas para exploração do trabalho: trabalhadores em situação análoga à de escravo em São Paulo*. São Paulo: LTr, 2012. p. 50.

<sup>5</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. *Neaboliconismo & direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2016. p. 69-71.

<sup>6</sup> BALES, Kevin. *Disposable People: New Slavery in the Global Economy*. University of California Press. Rev. ed. 2004. p. 14-17.

escravo eram exacerbados. Os escravos eram vistos como um bem a ser mantido, um grande investimento, em uma relação de longo prazo com seus proprietários.<sup>7</sup>

De acordo com o autor, na escravidão contemporânea, devido à grande oferta de trabalhadores, o custo de um trabalhador em condição análoga à de escravo é muito baixo. Por isso, caso o trabalhador deixe de ser útil ou sofra algum acidente ou doença, pode ser facilmente dispensado e substituído, sem que haja qualquer forma de responsabilização do tomador do trabalho. Daí dizer-se que, na nova escravidão, a relação entre dominador e dominado é de curto prazo, sendo os trabalhadores mão de obra descartável.<sup>8</sup>

Uma vez que a escravidão antiga era intrinsecamente relacionada ao exercício do direito de propriedade sobre outrem, não parece apropriado utilizar a expressão trabalho escravo para denominar a forma de escravidão praticada atualmente. Segundo Denise Pasello Valente, “o fenômeno de exploração do trabalho a que hoje assistimos (denominado por parte da doutrina de ‘escravidão contemporânea’) não pode ser igualado à escravidão da época moderna”<sup>9</sup>, vez que não há o direito de propriedade, razão pela qual entende ser correta a utilização da expressão “trabalho em condições análogas à de escravo”, mesma opção do legislador quando da elaboração do Código Penal em 1940.<sup>10</sup>

Sobre as hipóteses de trabalho escravo contemporâneo, para o qual utiliza o termo paraescravidão, Rodrigo Garcia Schwarz esclarece que se tratam de:

Situações e processos de trabalho em que o trabalhador sobre-explorado é reduzido não à condição de escravo, pois tal condição lhe é juridicamente impossível, mas a condição fática análoga à de escravo, de forma ilícita: assim, enquanto na escravidão um ser humano assume direitos de propriedade legítima sobre outro, designado por escravo, amparado pelo ordenamento jurídico vigente, na paraescravidão há uma reprodução fática ilícita (ou seja, antijurídica e, portanto, inválida) da

---

<sup>7</sup> BALES, Kevin. *Disposable People: New Slavery in the Global Economy*. University of California Press. Rev. ed. 2004. p. 14-17.

<sup>8</sup> *Idem*.

<sup>9</sup> VALENTE, Denise Pasello. *Tráfico de pessoas para exploração do trabalho: trabalhadores em situação análoga à de escravo em São Paulo*. São Paulo: LTr, 2012. p. 52.

<sup>10</sup> O caput do art. 149 do Código Penal determina pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência, para quem “reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

relação senhor/escravo, normalmente pautada na sobre-exploração do trabalhador e na coação deste ao trabalho pela violência.<sup>11</sup>

Esse entendimento, porém, não é pacífico na doutrina, defendendo alguns autores que o uso da expressão trabalho escravo para se referir à escravidão moderna não está incorreta, por servir de analogia para descrever a precariedade a que estão submetidos os trabalhadores.<sup>12</sup> Além disso, a nova redação do art. 243 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 81/2014, trouxe a expressão trabalho escravo, o que, segundo José Claudio Monteiro de Brito Filho, configura uma impropriedade pois “em regime jurídico que não reconhece a escravidão, não há trabalho escravo, e sim trabalho em condições análogas à de escravo”. No entanto, para fins normativos, é possível afirmar que ambas as expressões têm o mesmo significado no Brasil.<sup>13</sup>

Lívia Mendes Moreira Miraglia conceitua o trabalho escravo contemporâneo como “aquele que se realiza mediante a redução do trabalhador a simples objeto de lucro do empregador. O obreiro é subjugado, humilhado e submetido a condições degradantes de trabalho”, além de muitas vezes ser privado da sua liberdade de locomoção e de escolha ao trabalho.<sup>14</sup> Porém, a autora adverte que não são todas as situações de violação aos direitos fundamentais que caracterizam o trabalho em condição análoga à de escravo, mas unicamente aquelas em que o ser humano é instrumentalizado, ou seja, reduzido a mero objeto para a concretização de propósitos capitalistas.<sup>15</sup>

Ainda sobre os elementos conceituais, é importante notar que o trabalho em condições análogas à de escravo é gênero do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são as principais espécies.<sup>16</sup> Por essa razão, tais expressões, conceitos menos amplos, não podem ser utilizadas como sinônimo de trabalho em

---

<sup>11</sup> SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Terra de trabalho, terra de negócio: o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos direitos sociais*. São Paulo: LTr, 2014. p. 118.

<sup>12</sup> Nesse sentido, ver SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. *Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual: a supressão dos direitos sociais fundamentais*. São Paulo: LTr, 2009. p. 17

<sup>13</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 118.

<sup>14</sup> MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 132-133.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 159.

<sup>16</sup> DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. *Situações análogas ao trabalho escravo: reflexos na ordem econômica e nos direitos fundamentais*. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014. p. 79.

condição análoga à de escravo, por serem somente de algumas das suas hipóteses de caracterização.

#### *Trabalho forçado ou obrigatório*

A Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) definiu trabalho forçado ou obrigatório como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”<sup>17</sup>. Ou seja, para a OIT, o trabalho forçado refere-se ao trabalho realizado mediante ameaça de punições e executado involuntariamente pelo trabalhador.

As ameaças de punições podem manifestar-se de formas extremas, como no caso de violência física ou ameaças contra vida do trabalhador, ou por meio de intimidações de natureza financeira, moral ou psicológica<sup>18</sup>, como a retenção de documentos a fim de evitar fugas ou ameaça de denúncia de imigrantes indocumentados às autoridades. O trabalho involuntário, por sua vez, revela-se quando o trabalhador, por injustas circunstâncias, como no caso de dívidas não quitadas, se torna prisioneiro no seu local de trabalho, tendo restrita a sua liberdade de locomoção.<sup>19</sup>

Guilherme Augusto Caputo Bastos, ao discorrer sobre os setores produtivos com maior incidência de trabalho forçado, afirma tratar-se de um modelo de “trabalho determinado pela sua natureza, pela relação existente entre uma pessoa e um empregador, e não pelo tipo de atividade desenvolvida”, ainda que possa ser mais frequente em certas atividades econômicas que costumam praticar contratações abusivas, como a agricultura, a construção civil e a indústria têxtil.<sup>20</sup>

O trabalho forçado é, portanto, uma forma de trabalho em condição análoga à de escravidão, na medida em que é uma modalidade de exploração da força de trabalho humana, por meio de ameaças físicas, morais e psíquicas e da ausência de espontaneidade para a sua realização.

---

<sup>17</sup> Art. 1º, 1, da Convenção n. 29 da OIT.

<sup>18</sup> VALENTE, Denise Pasello. *Tráfico de pessoas para exploração do trabalho: trabalhadores em situação análoga à de escravo em São Paulo*. São Paulo: LTr, 2012. p. 53.

<sup>19</sup> SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de. O trabalho escravo perdura no Brasil no século XXI. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte, MG, v. 52, n. 82, p. 127-147, jul./dez. 2010.

<sup>20</sup> BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Trabalho escravo: uma chaga humana. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, v. 70, n. 03, p. 367-371, mar. 2006. p. 368



### *Trabalho degradante*

O conceito de trabalho degradante não é pacífico da doutrina, mas é possível desde logo pontuar a principal diferença entre o trabalho degradante e o trabalho forçado. No último, há necessariamente uma ofensa ao direito à liberdade do trabalhador, enquanto no trabalho degradante há a violação de qualquer direito fundamental do homem, incluindo a liberdade.<sup>21</sup>

Segundo Livia Mendes Moreira Miraglia, à primeira vista, o conceito de trabalho degradante estaria relacionado somente ao meio ambiente de trabalho, entendendo parte da doutrina como trabalho degradante aquele em que há descumprimento das normas de salubridade e segurança mínimas no labor. Não obstante, amparada por Márcio Túlio Viana, a autora entende que o conceito de trabalho degradante é mais amplo e envolve diversas facetas de violações à dignidade da pessoa humana, abarcando o desrespeito a qualquer um dos diversos direitos constitucionais básicos de proteção ao trabalhador, como os aqueles referentes a salário, jornada de trabalho, período de descanso, cerceamento de liberdade, entre outros, além do meio ambiente digno propriamente dito.<sup>22</sup>

Com efeito, para Márcio Túlio Viana, o trabalho degradante pode ser verificado em cinco hipóteses possíveis, ligadas à liberdade, trabalho, salário, saúde e deslocamento. Segundo o autor, haverá trabalho degradante nos casos em que houver: a) falta explícita de liberdade, o que configura o trabalho escravo “*stricto sensu*”; b) ocorrência de jornada exaustiva, assédio moral, poder diretivo exacerbado ou situações análogas; c) salários abaixo das determinações legais; d) condições que violem a saúde do trabalhador; ou e) deslocamento do trabalhador para uma periferia qualquer, para que de lá seja transportado todos os dias para o local de trabalho.<sup>23</sup>

Contudo, Livia Mendes Moreira Miraglia salienta que, para a caracterização de trabalho degradante, não basta mero inadimplemento ou violação eventual de direitos

---

<sup>21</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 156.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 142-143.

<sup>23</sup> VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e "lista suja": um modo original de se remover uma mancha. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, MG, v. 44, n. 74, p. 189-215, jul./dez. 2006. p. 200.

trabalhistas. É necessário que seja prática contínua, além de haver a intenção de instrumentalização do trabalhador. Nesse sentido:

É preciso haver reiteração da conduta, de modo que a violação dos direitos fundamentais mínimos do trabalhador seja prática constante ou permanente naquele determinado contexto laboral. Todavia, não se pode descartar a hipótese de que uma infração demasiadamente grave possa caracterizar de imediato a situação degradante de trabalho. Ademais, é imprescindível a intenção do agente - no caso, o empregador - de submeter o obreiro a uma situação humilhante, aviltante, que caracterize de fato o trabalho indigno. Necessário que exista o objetivo de "coisificar" ou "instrumentalizar" o homem-trabalhador, transformando-o em simples meio para a consecução do fim empresarial: obter mais lucros.<sup>24</sup>

Embora seja possível definir, a princípio, os principais aspectos conceituais do trabalho escravo contemporâneo, incluídos o trabalho obrigatório e o trabalho degradante, somente a partir de uma análise mais profunda da concepção de dignidade da pessoa humana é que se pode compreender, com maior precisão, os principais contornos do trabalho em condições análogas à de escravo. Isso porque a dignidade da pessoa humana se concretiza por meio da proteção aos direitos fundamentais, incluindo do direito fundamental ao trabalho digno, o qual configura, essencialmente, a antítese do trabalho em condição análoga à de escravidão.

## **1.2. O trabalho como realização da dignidade da pessoa humana**

Consagrada pela Constituição Federal de 1988 como fundamento do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana é o princípio, fundamento e objetivo primordial do ordenamento jurídico brasileiro, bem como valor basilar da sociedade brasileira.<sup>25</sup>

O conceito de dignidade da pessoa humana não é consenso e não é tarefa simples conceber sua definição, sendo mais fácil identificar exemplos de violações ao princípio do que conceituar a dignidade da pessoa humana em si mesma. Não obstante, diversos autores se utilizam da definição proposta por Ingo Wolfgang Sarlet, por

---

<sup>24</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 156.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 64.

considerar que esta exprime de forma completa o conceito de dignidade e apresenta os seus elementos indispensáveis.<sup>26</sup> Segundo Sarlet, a dignidade da pessoa humana é:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.<sup>27</sup>

Lívia Mendes Moreira Miraglia sustenta que, “nesse contexto, o Direito do Trabalho consolida-se como o principal instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana, ao possibilitar a inclusão efetiva do indivíduo-trabalhador na sociedade capitalista”. Segundo a autora, o novo paradigma apresentado pela Constituição de 1988 é emblemático, pois consagrou a grande importância do trabalho na concretização plena da dignidade da pessoa humana.<sup>28</sup>

No mesmo sentido, Gabriela Neves Delgado observa que “o trabalho, enquanto direito universal fundamental, deve fundamentar-se no referencial axiológico da dignidade da pessoa humana”, tanto em decorrência da estreita relação entre o direito fundamental ao trabalho e a dignidade, como por ser o trabalho meio imprescindível para a construção da identidade social do trabalhador e para a sua inserção social.<sup>29</sup> Para a autora, todo trabalho é potencialmente capaz de dignificar o homem, à exceção da prestação de trabalho servil ou em condições análogas à de escravo, porquanto meros instrumentos de mercantilização da força de trabalho, essencialmente incompatíveis com enquadramento do trabalho como direito.<sup>30</sup>

---

<sup>26</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 38.

<sup>27</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 70-71.

<sup>28</sup> MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 88-89.

<sup>29</sup> DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 178-183.

<sup>30</sup> Segundo Delgado, “o enquadramento do trabalho como direito necessariamente exclui a viabilidade jurídica (embora não fática, evidentemente), de prestação de trabalho servil ou assemelhado ao de escravo – situações que, se presentes, tornam-se automaticamente inscritas na órbita da marginalidade do Direito,

O trabalho prestado em condições indignas possui função desagregadora, na medida em que pode destruir a existência do homem, enquanto a condição humana não for respeitada em sua significação ética e o ser humano não for compreendido como “centro convergente de direitos”, porque fim em si mesmo. Portanto, o direito fundamental ao trabalho, alicerçado na dignidade da pessoa humana, é, na realidade, o direito universal ao trabalho digno, pautado na vedação da instrumentalização do ser humano.<sup>31</sup>

Ingo Wolfgang Sarlet salienta que “é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal”. O homem, enquanto fim em si mesmo, não pode ser utilizado como mero objeto para realização das finalidades estatais, mas o próprio Estado é que deve servir de instrumento para a efetiva promoção da dignidade de todos os seres humanos.<sup>32</sup>

Gabriela Neves Delgado ressalta que a dignidade da pessoa humana é atributo inerente ao homem enquanto ser humano, não lhe podendo ser concedida ou retirada, mas podendo ser violada. Por essa razão é que o Estado, por meio da regulamentação jurídica, tem o dever de garantir a proteção dessa dignidade. Os patamares civilizatórios mínimos para a realização do direito fundamental ao trabalho digno, segundo a autora, são os direitos de indisponibilidade absoluta, que estão previstos em três principais eixos jurídicos de proteção.<sup>33</sup>

No caso brasileiro, o primeiro eixo diz respeito aos direitos previstos nos tratados e convenções internacionais ratificadas pelo país, que fixam um patamar universal de direitos ao homem trabalhador. O segundo eixo se refere aos direitos fundamentais dos trabalhadores, previstos na Constituição da República de 1988, e, por fim, o terceiro eixo é aquele positivado nas normas infraconstitucionais, como a Consolidação das Leis do Trabalho.<sup>34</sup>

---

na esteira da ilegalidade”. Cf.: DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 29.

<sup>31</sup> DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 180.

<sup>32</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 78.

<sup>33</sup> DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 184.

<sup>34</sup> *Ibidem*, p. 188-189.

Com efeito, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser concretizado por meio da instrumentalização do ordenamento jurídico internacional e nacional, garantindo-se o direito fundamental ao trabalho digno. O trabalho em condições análogas à de escravo, portanto, deve ser enfrentado sob a baliza da dignidade, para que sejam tomadas medidas efetivas que visem melhorar a vida dos trabalhadores e garantir a estes e seus familiares uma existência digna.

### **1.3. Instrumentos jurídicos internacionais e nacionais de enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo**

Sendo o trabalho escravo contemporâneo patente violação à dignidade da pessoa humana, o último século no Brasil foi marcado pela normatização, por meio dos três principais eixos jurídicos de proteção, em busca do combate aos institutos de trabalho em condição análoga à de escravo e da promoção dos patamares civilizatórios mínimos de trabalho digno. Tanto no âmbito internacional como no nacional, diversos foram os instrumentos elaborados para promover uma maior prevenção e combate a situações de trabalho precário.

Na esfera externa, os documentos mais relevantes para o presente estudo foram elaborados pela Organização das Nações Unidas (ONU), Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Organização dos Estados Americanos (OEA). Na esfera interna, destacam-se dispositivos da Constituição Federal de 1988 e do Código Penal brasileiro, além de medidas práticas de cunho trabalhista.

#### **1.3.1. Organização das Nações Unidas (ONU)**

Em 1926, quando ainda subsistia a Liga das Nações, foi elaborada a Convenção sobre a Escravatura, posteriormente emendada e ampliada pelo Protocolo de

1953. No Brasil, a Convenção de 1926, já emendada pelo Protocolo de 1953, foi promulgada pelo Decreto n. 58.563, de 1º de junho de 1966.

A Convenção sobre a Escravatura define a escravidão como “estado ou condição de um indivíduo sobre a qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”.<sup>35</sup> O tráfico de escravos também é abordado e definido como:

Todo ato de captura, aquisição ou cessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como, em geral, todo ato de comércio ou de transporte de escravos”.<sup>36</sup>

Além dessas definições, a Convenção de 1926 recomenda que sejam tomadas providências efetivas para promover a abolição completa da escravidão e do tráfico de escravos, porém, de maneira controversa, permite o trabalho forçado em caso de exigência para “fins públicos”, embora não haja qualquer especificação sobre o significado da expressão ou hipóteses de aplicação.<sup>37</sup> Todavia, nesse caso excepcional, o trabalho obrigatório não pode produzir condições análogas à escravidão, sendo imperativo que o trabalhador receba remuneração adequada e tenha o direito de permanecer no seu local de residência.<sup>38</sup> São estabelecidas, portanto, no contexto da Convenção, algumas diferenças entre os conceitos de escravidão e de trabalho forçado.

Sobre a relação entre o trabalho forçado e mobilidade presentes na Convenção de 1926, Gabrielle Louise Soares Timóteo destaca que a proibição da exigência de mudança de local de residência do trabalhador nos casos de trabalho forçado ou obrigatório “é muito interessante porque já demonstra uma preocupação com a maior condição de vulnerabilidade a que está sujeito um trabalhador migrante”.<sup>39</sup>

---

<sup>35</sup> Art. 1º, § 1º, da Convenção sobre a Escravatura, de 1926.

<sup>36</sup> Art. 1º, § 2º, da Convenção sobre a Escravatura, de 1926.

<sup>37</sup> Artigo 5º. As Altas Partes contratantes reconhecem que o recurso ao trabalho forçado ou obrigatório pode ter graves consequências e se comprometem, cada uma no que diz respeito aos territórios submetidos à sua soberania, jurisdição, proteção suserania ou tutela, a tomar as medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão. Fica entendido que: 1º Sob reserva das disposições transitórias enunciadas no parágrafo 2 abaixo, o trabalho forçado ou obrigatório somente pode ser exigido para fins públicos; [...].

<sup>38</sup> Art. 5º, §2º, da Convenção sobre a Escravidão, de 1926.

<sup>39</sup> TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. *Os trabalhadores bolivianos em São Paulo: uma abordagem jurídica*. 2011. 202 f. Dissertação (Mestrado em Direito). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011, p. 43.

Em 1948, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento marco na história dos direitos fundamentais e o instrumento de proteção dos direitos humanos de maior relevância no âmbito internacional. Surgiu em meio a um movimento de solidariedade e preocupação frente aos reflexos devastadores da Segunda Guerra Mundial, que significou um verdadeiro retrocesso às conquistas de proteção aos direitos humanos que já haviam sido incorporadas à realidade política e social até então.<sup>40</sup>

A Declaração reconhece os direitos indispensáveis à promoção da liberdade e da dignidade da pessoa humana, incluídos os direitos básicos dos trabalhadores, como o direito ao trabalho, livre escolha de emprego, condições justas de trabalho, remuneração e proteção contra o desemprego.<sup>41</sup> Especificamente com relação à escravidão, dispõe o art. 4º que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos em todas suas formas”.

A enorme relevância da Declaração se dá pelo fato de que foi integrada à maioria dos ordenamentos jurídicos do mundo, sendo considerada norma fundamental de diversos Estados. Interessante notar que a Declaração carece de obrigatoriedade vinculante, vez que não possui qualidade de tratado internacional, mas sim de resolução.<sup>42</sup>

A Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de 1956, manteve as disposições da Convenção de 1926, porém ampliou as hipóteses de configuração de trabalho em condições análogas à de escravo e intensificou os esforços para abolir a escravidão, o tráfico de escravos e as práticas análogas à escravidão. Além disso, trouxe a definição de uma diretriz internacional de liberdade ao trabalho, ao dispor, no seu preâmbulo, que “a liberdade é um direito que todo ser humano adquire ao nascer”.<sup>43</sup> Foi ratificada no Brasil por meio do Decreto n. 58.563/1966, juntamente com a Convenção de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953.

---

<sup>40</sup> FERREIRA, Marcus Moura. O direito ao trabalho no conjunto mais amplo dos direitos humanos: aspectos de sua proteção jurídica no direito constitucional brasileiro. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte, MG, v. 30, n. 60, p. 181-207, jul./dez. 1999.

<sup>41</sup> Arts. 23, 24 e 25 da Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948.

<sup>42</sup> LACERDA, Nadia Demoliner. *Migração internacional a trabalho*. São Paulo: LTr, 2014. p. 36.

<sup>43</sup> DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. *Situações análogas ao trabalho escravo: reflexos na ordem econômica e nos direitos fundamentais*. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014. p. 61.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotados em 1966, surgiram com o objetivo de conferir obrigatoriedade aos enunciados da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sob pena de responsabilização perante a comunidade internacional. Foram ratificados e promulgados no Brasil por meio dos Decretos n. 591 e n. 592, ambos de 6 de julho de 1992.

Reafirmando os propósitos da Declaração Universal, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos determina que ninguém poderá ser submetido à escravidão e à servidão, além de proibir a escravidão e o tráfico de escravos em todas as suas formas. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, por sua vez, não traz dispositivos específicos acerca da escravidão, porém reconhece o direito ao trabalho digno e à liberdade de escolha, o que, na prática, configura a antítese do trabalho escravo.<sup>44</sup>

A Organização das Nações Unidas, portanto, colocou em voga a questão do trabalho em condições análogas à de escravidão, em todas as suas formas, e promoveu a criação de importantes instrumentos normativos, gerados no contexto de proteção dos direitos humanos, a fim de combater tal forma de precarização do trabalho.

### **1.3.2. Organização Internacional do Trabalho (OIT)**

No âmbito da OIT, os principais instrumentos que tratam do trabalho forçado são a Convenção n. 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930, e a Convenção n. 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 1957. No Brasil, a Convenção n. 29 foi promulgada pelo Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957, e a Convenção n. 105 foi promulgada pelo Decreto n. 58.822, de 14 de junho de 1966.

Como já mencionado, a Convenção n. 29 define o conceito de trabalho forçado e obrigatório como aquele em que há ameaça de sanção e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido voluntariamente.<sup>45</sup> Seu principal objetivo é ratificar o

---

<sup>44</sup> VALENTE, Denise Pasello. *Tráfico de pessoas para exploração do trabalho: trabalhadores em situação análoga à de escravo em São Paulo*. São Paulo: LTr, 2012. p. 72.

<sup>45</sup> O artigo 2º, 2, da Convenção n. 29 esclarece que o conceito de trabalho forçado ou obrigatório, para os fins da presente Convenção, não compreende: a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar; b) qualquer



comprometimento de todos os países membros da OIT no sentido de “abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais curto espaço de tempo possível”.<sup>46</sup> Entretanto, a Convenção n. 29 determina um período de transição para que seja atingida a abolição completa do trabalho forçado, no qual seria excepcionalmente admitida a utilização do trabalho forçado, porém somente para fins públicos e em conjunturas determinadas.<sup>47</sup>

Embora a Convenção de 1926 das Nações Unidas já houvesse estabelecido diferenças entre escravidão e trabalho forçado e obrigatório, a Convenção n. 29 da OIT vai além e apresenta o trabalho forçado como explicitamente oposto ao trabalho voluntário. Este é entendido como o trabalho ao qual a pessoa voluntariamente se propõe ao seu exercício, enquanto o labor obrigatório é caracterizado pela ausência de espontaneidade.<sup>48</sup>

A Convenção n. 105 da OIT, que trata especificamente sobre a abolição do trabalho forçado, foi pactuada em 1957. É composta por 10 artigos que comprometem todos os países membros que ratificarem a Convenção a abolir completamente o trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas.

Em 1998, foi firmada a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, dispondo que todos os membros da Organização estão obrigados a respeitar e promover os princípios relativos aos direitos fundamentais objeto

---

trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo; c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas; d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população; e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.

<sup>46</sup> Art. 1º, 1, da Convenção n. 29 da OIT.

<sup>47</sup> Os artigos 9 e 10 da Convenção n. 29 da OIT exigem que o serviço obrigatório seja de interesse direto da coletividade, tenha sido impossível encontrar mão de obra voluntária, seja uma necessidade atual e presente, do trabalho não resulte ônus muito grande para a população atual, a execução do serviço não obrigue os trabalhadores a se afastarem do lugar de sua residência habitual e que a execução do trabalho seja orientada de acordo com a religião, vida social e agricultura locais.

<sup>48</sup> TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. *Os trabalhadores bolivianos em São Paulo: uma abordagem jurídica*. 2011. 202 f. Dissertação (Mestrado em Direito). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011, p. 45.

das Convenções mencionadas, incluída a eliminação de todas as formas de trabalho forçado e obrigatório.

Nesse contexto, Denise Pasello Valente destaca que todos os países membros estão obrigados a suprimir totalmente o trabalho forçado, mesmo aqueles que não ratificaram as Convenções n. 29 e n. 105 da OIT, vez que todos devem respeitar os princípios e direitos fundamentais ao trabalho dispostos na Declaração da OIT apenas em decorrência do fato de pertencerem à Organização:

Nos termos da Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho, todos os membros, ainda que não tenham ratificado as Convenções n. 29 e n. 105, têm o compromisso, derivado do fato de pertencerem à Organização, de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais, que são objetos dessas convenções. Isto significa a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.<sup>49</sup>

Guilherme Augusto Caputo Bastos observa que as Convenções n. 29 e n. 105 da OIT foram pactuadas em momentos distintos, portanto sob influências políticas e sociais diversas. No período da Convenção n. 29, firmada em 1930, “o trabalho forçado era uma prática amplamente aplicada pelas grandes potências coloniais”, enquanto a Convenção n. 105 surgiu após uma época em que o trabalho forçado foi extensivamente utilizado por “razões ideológicas e políticas, em particular durante a Segunda Guerra Mundial”, o que gerou um sentimento de solidariedade global e um o maior empenho no combate ao trabalho forçado.<sup>50</sup>

É importante mencionar que, em 1999, a fim de definir as prioridades da Organização e atualizar o enfoque sob a perspectiva dos efeitos trazidos pela globalização, a OIT formalizou o conceito de “trabalho decente”, determinando que:

O Trabalho Decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: o respeito aos direitos no trabalho, em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1998: (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; (iv)

---

<sup>49</sup> VALENTE, Denise Pasello. *Tráfico de pessoas para exploração do trabalho: trabalhadores em situação análoga à de escravo em São Paulo*. São Paulo: LTr, 2012. p. 86.

<sup>50</sup> BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Trabalho escravo: um a chaga humana. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, v. 70, n. 03, p. 367-371, mar. 2006. p. 368.

eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação), a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.<sup>51</sup>

Como se observa, o trabalho decente pressupõe a eliminação de todas as formas de trabalho forçado, em cumprimento à finalidade precípua da OIT de, por meio de tratados internacionais vinculantes, universalizar a proteção do trabalho e conceder atenção especial à proteção jurídica do trabalhador em condição de escravidão contemporânea.

### 1.3.3. Organização dos Estados Americanos (OEA)

No âmbito da OEA, o instrumento de destaque é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ou Pacto de San José da Costa Rica, adotada em 1969 e promulgada no Brasil pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992.

A Convenção tem fundamento na proteção da liberdade pessoal e na justiça social por meio do fortalecimento das instituições democráticas. Especificamente no que tange ao trabalho escravo, o art. 6º determina a proibição da escravidão e da servidão, bem como do tráfico de escravos e do tráfico de mulheres.<sup>52</sup>

Gabrielle Louise Soares Timóteo observa que, embora o art. 6º determine que ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório, abre-se uma exceção aos países em que a pena privativa de liberdade possa ser acompanhada de

---

<sup>51</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Apresentação. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/apresenta%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 24 nov. 2016.

<sup>52</sup> Art. 6º. 1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas. 2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso. 3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo: a. os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado; b. o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele; c. o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e d. o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

trabalhos forçados, com a ressalva de que o trabalho forçado deve preservar a dignidade e a capacidade física e intelectual do recluso.<sup>53</sup>

#### 1.3.4. Constituição da República de 1988

A Constituição Federal, logo em seu primeiro artigo, traz como fundamento da República a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, princípios que, segundo Lívia Mendes Moreira Miraglia, “são capazes de, ao assegurar a todos o acesso ao trabalho digno e, assim, ao patamar mínimo existencial, evitar a submissão de seres humanos a estados absolutos de pobreza e miséria, o que, via de consequência, repele a conduta escravagista moderna”.<sup>54</sup>

O art. 5º proíbe o tratamento desumano ou degradante, afirma que todo labor é livre e proíbe a adoção de penas de trabalhos forçados. Segundo Nogueira, Fabre, Kalil e Cavalcanti, “é justamente neste artigo que se encontram os direitos fundamentais objeto da violação perpetrada pela utilização de mão de obra escrava: vida, integridade física, além da dignidade humana”.<sup>55</sup>

O art. 7º prevê os direitos básicos de todos os trabalhadores, enquanto o art. 170, referente à ordem econômica e financeira do país, protege o pleno emprego e o meio ambiente, incluindo-se, por interpretação, o meio ambiente do trabalho.<sup>56</sup>

Em 2014, a Emenda Constitucional n. 81 modificou o art. 243 da Constituição Federal<sup>57</sup>, que passou a prever que as terras rurais e urbanas em que fossem identificadas

---

<sup>53</sup> TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. *Os trabalhadores bolivianos em São Paulo: uma abordagem jurídica*. 2011. 202 f. Dissertação (Mestrado em Direito). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011, p. 53.

<sup>54</sup> MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 173.

<sup>55</sup> NOGUEIRA, Christiane V; FABRE, Luiz Carlos Michele. KALIL, Renan B; CAVALCANTI, Tiago Muniz. Recentes avanços legislativos no combate à escravidão. *Revista de Direito do Trabalho*, vol. 158/2014, p. 11-28, jul./ago. 2014. p. 9. [PDF]

<sup>56</sup> DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. *Situações análogas ao trabalho escravo: reflexos na ordem econômica e nos direitos fundamentais*. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014. p. 77-78.

<sup>57</sup> Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

a exploração de trabalho escravo seriam expropriadas e destinadas à reforma agrária e programas de habitação popular, sem o pagamento de qualquer indenização ao proprietário. O projeto que resultou nesta Emenda sofreu bastante resistência da bancada ruralista do Congresso Nacional, sendo aprovado somente após mais de vinte anos do início da sua tramitação.<sup>58</sup>

A Constituição Federal, portanto, enquanto norma suprema do ordenamento jurídico brasileiro, consagra os valores fundamentais da dignidade no trabalho e serve de baliza para o enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo, bem como para a concretização da proteção a esses trabalhadores submetidos à condições de precariedade extrema.

### 1.3.5. Código Penal brasileiro

A Lei 10.803/2003 alterou o art. 149 do Código Penal<sup>59</sup> com o objetivo detalhar as hipóteses de caracterização do trabalho escravo contemporâneo, para fins de tipificação do crime de redução à condição análoga à de escravo. Foram previstas quatro situações caracterizadoras do tipo penal, quais sejam: trabalho forçado, trabalho em condições degradantes, trabalho em jornada exaustiva e trabalho com restrição de locomoção em razão de dívidas.

Até a alteração legislativa, a previsão do art. 149 era tão somente “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”, sem maiores especificações, o que causava diversos conflitos interpretativos. Interessante destacar que, na nova configuração do artigo, para que esteja caracterizada a figura típica, basta a consumação de apenas uma

---

<sup>58</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 167.

<sup>59</sup> Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. §1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. §2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

das condutas previstas no art. 149, sendo desnecessária a presença concomitante de todos os elementos descritos.<sup>60</sup>

A primeira forma de trabalho em condição análoga à de escravo, nos termos do art. 149, é o trabalho forçado. Como mencionado, essa forma de trabalho é aquela para a qual o trabalhador não tenha se oferecido espontaneamente ou aquele exigido mediante ameaça de sanção ou punição. Na relação de trabalho, passa-se a exercer sujeição pessoal no lugar da sujeição jurídica, por meio de regras provenientes da desigualdade financeira ou de poder entre o dominador e o trabalhador, que labora contra a sua vontade.<sup>61</sup>

O trabalho em condições degradantes, por sua vez, está relacionado principalmente ao meio ambiente de trabalho, envolvendo, muitas vezes, falta de higiene e precariedade das instalações. Todavia, há entendimento no sentido de que o trabalho degradante envolve um conceito mais abrangente, qual seja a violação dos direitos fundamentais do trabalhador, conforme definido pela Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo do MPT:

Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.<sup>62</sup>

A jornada exaustiva, terceira forma de trabalho em condição análoga à de escravo disposta no art. 149, é aquela que ultrapassa os limites constitucionais de duração do trabalho e causa um impacto físico e psíquico tão grande ao trabalhador, em razão da intensidade, frequência ou desgaste, que este não consegue se recuperar até o início da

---

<sup>60</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado: estudo integrado com processo e execução penal: apresentação esquemática da matéria: jurisprudência atualizada*. Rio de Janeiro Forense, 2014, p. 1223.

<sup>61</sup> NOGUEIRA, Christiane V; FABRE, Luiz Carlos Michele. KALIL, Renan B; CAVALCANTI, Tiago Muniz. Recentes avanços legislativos no combate à escravidão. *Revista de Direito do Trabalho*, vol. 158/2014, p. 11-28, jul./ago. 2014. p. 5. [PDF]

<sup>62</sup> COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO. *Cartilha do Trabalho Escravo*. Disponível em: [http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAlterada\\_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT\\_TO=url&CACHEID=11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129](http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAlterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129). Acesso em: 14 out. 2016.

jornada seguinte.<sup>63</sup> Nesse caso, a liberdade não é o principal bem jurídico protegido, mas sim a dignidade do trabalhador, refletida na sua saúde e segurança.<sup>64</sup>

Por fim, o trabalho com restrição de locomoção em razão de dívidas, também conhecido como “servidão por dívidas”, é aquele no qual o empregado é privado da sua liberdade de locomoção sob justificativa de um suposto débito contraído frente ao empregador. Nesse caso, o empregado é obrigado a trabalhar, mediante coação física e/ou moral, até que a dívida seja quitada.<sup>65</sup>

Quando o trabalhador é imigrante de outra região ou país, as referidas dívidas têm origem, principalmente, nos gastos da viagem, organizada e realizada em meios de transportes providenciados pelo aliciador.<sup>66</sup> Porém, como apontado por Julpiano Chaves Cortez, também está configurada hipótese de servidão por dívidas quando “o empregado é obrigado a adquirir mercadorias apenas em loja ou armazém mantido pelo empregador e por preços superiores aos do mercado (*truck system*), tornando a dívida impagável e forçando o devedor a continuar no serviço”.<sup>67</sup>

Nogueira, Fabre, Kalil e Cavalcanti observam que a alteração do art. 149 significou uma importante mudança no bem jurídico tutelado pelo crime de redução à condição análoga à de escravo. A principal preocupação, que antes era unicamente a proteção da liberdade do trabalhador, foi ampliada e passou a ser a tutela dos valores mínimos de dignidade humana:

É nesse momento que há um reconhecimento legislativo da transmutação do bem jurídico tutelado pelo crime de redução à condição análoga à escravatura, seguindo uma tendência internacional, já reconhecida à época pela doutrina e jurisprudência. A liberdade deixa de ser o único bem jurídico tutelado pelo crime de trabalho escravo, fazendo exsurgir como eixo valorativo defendido pelo tipo penal a dignidade humana. Isto porque o trabalho escravo contemporâneo deve ser concebido, em verdade, como a exploração da mão de obra em

---

<sup>63</sup> NOGUEIRA, Christiane V; FABRE, Luiz Carlos Michele. KALIL, Renan B; CAVALCANTI, Tiago Muniz. Recentes avanços legislativos no combate à escravidão. *Revista de Direito do Trabalho*, vol. 158/2014, p. 11-28, jul./ago. 2014. p. 5. [PDF]

<sup>64</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.117. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 78, n. 3, p. 93-107, jul./set. 2012.

<sup>65</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 136.

<sup>66</sup> *Idem*.

<sup>67</sup> CORTEZ, Julpiano Chaves. *Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 34.

condições ofensivas à dignidade do trabalhador, através do uso e descarte de seres humanos: trata-se do limite necessário para garantir o lucro máximo. É a superexploração gananciosa do homem e da forma mais indigna possível.<sup>68</sup>

Por fim, José Claudio Monteiro de Brito Filho pondera que, ainda que o bem jurídico principalmente tutelado seja a dignidade da pessoa humana, a violação da liberdade deve estar presente, mesmo que indiretamente. Ofensa à liberdade, nesse contexto, não se refere somente à restrição de locomoção propriamente dita, mas ao domínio extremado (o que difere da mera subordinação jurídica) do tomador de serviços sobre diversos aspectos da vida do trabalhador. Essa sujeição se dá de tal maneira que a vontade do trabalhador é anulada, o que configura patente violação à liberdade.<sup>69</sup>

### 1.3.6. Ordenamento jurídico trabalhista

Ao contrário do Código Penal, o ordenamento trabalhista não define nem especifica hipóteses de trabalho em condição análoga à de escravo. Entretanto, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) proíbe o trabalho escravo de maneira indireta, por meio da proteção de direitos laborais como saúde, higiene, meio ambiente do trabalho, registro em carteira de trabalho, proibição de descontos ilícitos, entre outros.<sup>70</sup>

Algumas outras medidas de ordem trabalhista foram criadas para enfrentar a exploração do trabalho nessas condições. A Lei n. 10.608/2002, por exemplo, alterou a Lei n. 7.998/1990 (Lei do Seguro-Desemprego) e passou a garantir a percepção de três parcelas do seguro-desemprego ao trabalhador resgatado em condição análoga à de escravidão.<sup>71</sup>

A “lista suja do trabalho escravo”, outra medida de destaque, contém um cadastro de empregadores que, em suas atividades, submeteram trabalhadores à condição

---

<sup>68</sup> NOGUEIRA, Christiane V; FABRE, Luiz Carlos Michele. KALIL, Renan B; CAVALCANTI, Tiago Muniz. Recentes avanços legislativos no combate à escravidão. *Revista de Direito do Trabalho*, vol. 158/2014, p. 11-28, jul./ago. 2014. p. 3. [PDF]

<sup>69</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 88-93.

<sup>70</sup> DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. *Situações análogas ao trabalho escravo: reflexos na ordem econômica e nos direitos fundamentais*. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014. p. 79-80.

<sup>71</sup> Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no §2º deste artigo.



análoga à de escravo. Originalmente, a medida foi instituída pelas Portarias n. 1.234/2003 e 540/2004, que foram revogadas pela Portaria Interministerial n. 2/2011 e, em seguida, pela Portaria Interministerial n. 2/2015, todas do Ministério do Trabalho. Atualmente, a medida está regulada pela Portaria Interministerial n. 4, de 11 de maio de 2016.

Se incluído na lista, o empregador fica impedido de obter créditos públicos, vez que se os agentes financeiros são instruídos a se abster de conceder financiamentos aos empregadores cadastrados. Nesse ponto, Márcio Túlio Viana observa que a “lista suja”, na prática, evita que o Poder Público atue de maneira contraditória, “combatendo e ao mesmo tempo financiando a escravidão, por meio de créditos ou outras facilidades”.<sup>72</sup>

Lívia Mendes Moreira Miraglia destaca que a “lista suja” reflete diretamente “na produção e na imagem do empregador, essenciais no mundo contemporâneo, em que a responsabilidade social virou grande *slogan* das empresas”. Com efeito, nenhuma empresa pretende ver seu nome relacionado à escândalos sobre trabalho análogo à escravidão, o que confere maior efetividade à medida.<sup>73</sup>

Um dos pontos polêmicos da “lista suja” é o fato de os empregadores serem incluídos no cadastro após um procedimento administrativo, sendo desnecessário o trânsito em julgado de condenação criminal. Por essa razão, a medida foi alvo de diversas ações judiciais sustentando a sua inconstitucionalidade, sob argumentos de violação da reserva legal, da presunção de inocência, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.<sup>74</sup>

O que se verifica, portanto, são diversas tentativas de enfrentamento à problemática do trabalho escravo contemporâneo por meio da normatização do

---

<sup>72</sup> VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e "lista suja": um modo original de se remover uma mancha. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, MG, v. 44, n. 74, p. 189-215, jul./dez. 2006. p. 208.

<sup>73</sup> MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 169.

<sup>74</sup> Até a data do presente trabalho, a decisão mais recente sobre a suposta inconstitucionalidade do Cadastro de Empregadores do MTE, que autorizou a divulgação do referido cadastro, foi publicada em 24 de maio de 2016. No final de 2014, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.209 do Distrito Federal, foi concedida liminar que impedia a publicação da lista suja até o final da ação, pelo então presidente do STF, Ricardo Lewandowski. Em maio de 2016, no entanto, a ação foi julgada prejudicada em razão da perda de objeto, pois a Portaria Interministerial objeto da ação, de 2011, havia sido revogada por nova Portaria, de 2016, o que acarretou a cassação da medida cautelar e liberou a divulgação do Cadastro de Empregadores.

ordenamento jurídico trabalhista, enquanto instrumento de proteção aos direitos dos trabalhadores no país.

#### **1.4. Principais características da redução do trabalhador à condição análoga à de escravo no Brasil contemporâneo**

Segundo Rodrigo Garcia Schwarz, o emprego da expressão trabalho escravo contemporâneo, cada vez mais consolidada no Brasil, se refere a uma nova categoria, que “ao contrário do que o senso comum poderia supor, não está intrinsecamente relacionada ao contexto convencional da palavra escravidão, tampouco à prática jurídico-social revogada do escravismo”.<sup>75</sup> Trata-se de uma nova forma de designação do trabalho exercido em condições indignas, que configura a antítese do trabalho decente e livre.

Para o autor, o trabalho escravo contemporâneo no Brasil é marcado por algumas características comuns, presentes em maior ou menor intensidade, conforme o caso. A primeira é que o trabalho em condição análoga à de escravo, atualmente, tem estreita relação com a questão agrária no Brasil, encontrando-se predominantemente no meio rural, vinculada a um modelo agrícola capitalista de modernização. Na maioria das vezes, a contratação se dá verbalmente, sem que haja espaço para incidência da lei em sentido formal, e mediante aliciamento.<sup>76</sup>

Apesar de, historicamente, ser mais comum no meio rural, principalmente na pecuária e agricultura, o trabalho escravo contemporâneo também pode ser observado no meio urbano, com maior incidência nas atividades relacionadas à construção civil e à indústria têxtil. Inclusive, nos últimos anos, notou-se uma modificação nas áreas de concentração do trabalho escravo contemporâneo, que migrou do Norte e do Nordeste para a região Sudeste, principalmente para os estados de Minas Gerais e São Paulo.<sup>77</sup>

De fato, com relação às atividades econômicas que mais empregam o trabalho em condição análoga à de escravo, existe predominância da prática no meio rural. Todavia, o número de trabalhadores resgatados tem sido maior no meio urbano, o que

---

<sup>75</sup> SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Terra de trabalho, terra de negócio: o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos direitos sociais*. São Paulo: LTr, 2014. p. 117.

<sup>76</sup> *Ibidem*, p. 212-213.

<sup>77</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 131.

demonstra um alastramento do trabalho escravo contemporâneo nas grandes cidades, bem como uma maior tentativa de repressão. De acordo com dados divulgados pelo Ministério do Trabalho, referentes ao ano de 2015, o meio urbano concentrou 61% dos casos (607 trabalhadores em 85 ações), enquanto na área rural foram identificadas 403 pessoas em situação análoga à de escravidão.<sup>78</sup>

No caso do trabalho escravo contemporâneo nas grandes cidades, possui destaque o trabalho precário realizado no ramo da indústria têxtil, localizado majoritariamente em São Paulo. As empresas, com a finalidade de redução de custos, transferem parte de sua atividade produtiva para pequenas oficinas de costura, onde trabalham, em grande parte, imigrantes vindos de países vizinhos como Bolívia e Paraguai. Esses trabalhadores são submetidos a jornadas extenuantes, de mais de 14 horas, em condições inadequadas, para receber valores ínfimos, que muitas vezes não alcançam o salário mínimo.<sup>79</sup>

Os principais fatores que influenciam na vulnerabilidade dos trabalhadores que são submetidos à condição de escravo, tanto no meio rural como no meio urbano, e que os tornam mais facilmente expostos aos esquemas de contratação irregular, envolvem a fuga da pobreza, fator estritamente ligado à migração. Em busca de melhores condições de vida, os imigrantes são atraídos por promessas de bons salários e de uma vida digna, geralmente por anúncios veiculados em seus países de origem. Porém, ao chegar ao país de destino, percebem que foram inseridos em uma situação de exploração do trabalho, ao se depararem com baixos salários e jornadas exaustivas em ambientes precários.<sup>80</sup>

Portanto, a relação entre a precarização laboral e as migrações contemporâneas se revela um tema de grande importância no mundo atual, em razão do crescimento de fluxos migratórios decorrentes de crises econômicas e a consequente submissão de um maior número de trabalhadores estrangeiros a tais situações indignas de trabalho, como será analisado no capítulo a seguir.

---

<sup>78</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO. *Acompanhe o balanço das operações realizadas no Brasil em 2015*. 2016. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/noticias/1494-brasil-alcanca-1-010-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2015>. Acesso em 10 nov. 2016.

<sup>79</sup> BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo na indústria da moda: o sistema do suor como expressão do tráfico de pessoas. *Revista de Direito do Trabalho*, vol. 158/2014, p. 35-59. jul-ago/2014. p. 50.

<sup>80</sup> SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. *Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual: a supressão dos direitos sociais fundamentais*. São Paulo: LTr, 2009. p. 55.

## CAPÍTULO 2 – AS MIGRAÇÕES PARA O TRABALHO NA ATUALIDADE

### 2.1. Migrações contemporâneas: reestruturação produtiva e globalização

A globalização da economia, fenômeno que se desenvolve por meio de uma complexa reestruturação produtiva, sob influência dos novos recursos tecnológicos e do aumento de mobilidade do capital, trouxe inegáveis impactos estruturais nas sociedades contemporâneas. Segundo a definição apresentada por José Eduardo Faria:

Por globalização se entende basicamente essa integração sistêmica da economia em nível supranacional, deflagrada pela crescente diferenciação estrutural e funcional dos sistemas produtivos e pela subsequente ampliação das redes empresariais, comerciais e financeiras em escala mundial. [...] A globalização econômica é um fenômeno altamente seletivo, contraditório e paradoxal, jamais podendo ser tomado como sinônimo de universalização.<sup>81</sup>

Com efeito, Zygmunt Bauman observa que a globalização, em verdade, substituiu a ideia de universalização, entendida como a intenção de produzir uma ordem universal na qual todos os indivíduos tivessem condições de vida semelhantes e, progressivamente, oportunidades igualitárias. A ideia de mundo globalizado, pelo contrário, se embasa na ausência de um centro, isto é, não há controle ou qualquer ingerência nas relações globais e interpessoais, mas sim uma autopropulsão indisciplinada, que repercute diretamente nas sociedades contemporâneas.<sup>82</sup>

De fato, o advento da globalização econômica implicou em numerosas consequências políticas e sociais, principalmente no mundo do trabalho. Ao mesmo tempo em que houve um crescimento nos fluxos internacionais de capital e de informações, o trabalho se viu fragilizado pela flexibilização na sua organização e pela consequente precarização laboral. A lógica neoliberalista de redução máxima do Estado e de suas políticas públicas, bem como a predominância do econômico sobre o social,

---

<sup>81</sup> FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. 1. ed. 4. tir. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 52.

<sup>82</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed., 1999. p. 67.

resultou no aumento de desigualdades e exclusão social, além de transformar os trabalhadores em “seres descartáveis”.<sup>83</sup>

Essa modificação da estrutura produtiva do capital provocou o surgimento de um novo modelo de trabalho, versátil, desqualificado e não especializado, diferente daquele praticado durante o taylorismo e o fordismo, até então fundamentado na especialização e qualificação produtiva.<sup>84</sup> Como bem observa Ricardo Antunes:

[...] o desenho mais frequente da classe trabalhadora, resultante do processo de *liofilização organizacional* que permeia o mundo empresarial, em que as substâncias vivas são eliminadas, como o *trabalho vivo*, sendo substituídas pelo maquinário técnico-informacional presente no *trabalho morto*. E, nessa empresa liofilizada, é necessário um “novo tipo de trabalho”, que os capitais denominam, de modo mistificado, de “colaborador”. Ele deve ser mais “polivalente”, “multifuncional”, diferente do realizado pelo trabalhador que se desenvolveu na empresa taylorista e fordista [...], que em verdade expressa enorme intensificação dos ritmos, tempos e processos de trabalho.<sup>85</sup>

Como consequência, hoje se observa um processo de precarização estrutural do trabalho, com ampliação da informalidade, das subcontratações e do desemprego, caminhando, cada vez mais, para uma maior flexibilização legislativa dos direitos sociais. A era da informatização, ao mesmo tempo em que aumentou as conexões internacionais e trouxe maior desenvolvimento tecnológico, resultou também em uma “nova polissemia do trabalho”<sup>86</sup>: multifacetado, porém mais suscetível à precarização.

Com efeito, Gabriela Neves Delgado aponta que a flexibilização e a desregulamentação dos direitos trabalhistas caminham em sentido contrário à construção de um Direito do Trabalho universalizado, ao passo em que inviabilizam a proteção plena da dignidade do trabalhador. Segundo a autora, “a flexibilização [...] trata o sujeito trabalhador como meio para a consecução de determinado fim. Por isso é que se pode

---

<sup>83</sup> PEREIRA, Joseceto Costa de Almeida. *Globalização do trabalho: desafios e perspectivas*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 13-23.

<sup>84</sup> Segundo Antunes, a intelectualização do trabalho manual causou, paralelamente, uma desqualificação e subproletarização dos trabalhadores, como é possível observar nas formas contemporâneas de trabalho precário e informal. Cf.: ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. 13. ed. rev. ampl. São Paulo: Cortez, 2008. p. 58-59.

<sup>85</sup> ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. 13. ed. rev. ampl. São Paulo: Cortez, 2008. p. 107.

<sup>86</sup> *Ibidem*, p. 104-109.

afirmar que a flexibilização é instrumento artificial, incapaz de viabilizar a identidade social do homem trabalhador”.<sup>87</sup>

A globalização alterou a estrutura e o perfil dos empregos, por meio do surgimento de novos campos e especializações, mas também aumentou a taxa de desemprego entre os trabalhadores menos qualificados, que não conseguem acompanhar as céleres transformações do mercado. Com a intensificação da mobilidade social e a flexibilização do trabalho, houve uma redução dos salários reais e, ao mesmo tempo, uma ampliação da concentração de renda, com o gradual esvaziamento da “vocaç o homogeneizante” das rela oes de trabalho.<sup>88</sup>

Na acep o cr tica de Zygmunt Bauman, o fator que melhor representa a nova hierarquia criada pela globaliza o   a mobilidade, entendida como a liberdade de escolher onde se quer estar. Enquanto alguns indiv duos, os “globalmente m veis”, tem a facilidade de se mover de acordo com sua conveni ncia, outros se encontram na chamada “localidade amarrada”, pois “impedidos de se mover e fadados a suportar passivamente qualquer mudan a que afete a localidade onde est o presos”.<sup>89</sup> Da  surgem as pol ticas migrat rias restritivas, que selecionam aqueles que podem se locomover e aqueles que n o. A imobilidade, portanto, se mostra como a marca dos exclu dos contempor neos, enquanto obrigados a permanecer onde n o querem estar.<sup>90</sup>

Embora a circula o de capital ocorra quase sem restri oes, o mesmo n o acontece com a mobilidade de pessoas para o trabalho. David Harvey ressalta que, com a globaliza o, surgiu um ex rcito industrial de reservas de trabalho, mundial e integrado, como circunst ncia necess ria para a expans o do capital. Esse ex rcito de reserva deve ser “acess vel, socializado e disciplinado, al m de ter as qualidades necess rias (isto  ,

---

<sup>87</sup> DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. 2. ed. S o Paulo: LTr, 2015. p. 193-194.

<sup>88</sup> FARIA, Jos  Eduardo. *O direito na economia globalizada*. 1. ed. 4. tir. S o Paulo: Malheiros, 2002. p. 229-232.

<sup>89</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Globaliza o: as consequ ncias humanas*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed., 1999. p. 93-97.

<sup>90</sup> Bauman observa que “a mobilidade galga ao mais alto n vel dentre os valores cobi ados – e a liberdade de movimentos, uma mercadoria sempre escassa e distribu da de forma desigual, logo se torna o principal fator estratificador de nossos tardios tempos modernos ou p s-modernos”. Cf.: BAUMAN, Zygmunt. *Globaliza o: as consequ ncias humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 1999. p. 8.

ser flexível, dócil, manipulável e qualificado quando preciso)”, sob pena de impedir que o capital atinja seu potencial máximo de acumulação contínua.<sup>91</sup>

Para o autor, a globalização trouxe uma mitigação da segmentação geográfica dos mercados de trabalho, por meio dos fluxos migratórios, tanto do capital como do labor, que acabam regulando a dinâmica dos mercados de trabalhos locais. Porém, ao contrário das movimentações do capital, que são almejadas e estimuladas, a tendência que se verifica é de os Estados obstarem ao máximo as migrações para o trabalho, em razão das tensões econômicas e sociais que geralmente decorrem dos fluxos migratórios.<sup>92</sup>

Migração é o fenômeno social que ocorre quando há o deslocamento temporário ou definitivo de pessoas de um lugar para outro, por razões que podem ser econômicas, sociais, políticas, entre outras. Pode ocorrer dentro do mesmo Estado soberano, a chamada migração interna, ou de um Estado para outro, conhecida como migração externa.<sup>93</sup>

O fenômeno da migração se apresenta de duas formas, como emigração e como imigração. Na visão de Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes, “aquele que chega a um lugar também partiu de outro lugar, e esse fenômeno amplo, dual, ambíguo, se é para ser realmente entendido, não pode ser fragmentado sob um único ponto de vista (geralmente daqueles que recebem os imigrantes)”.<sup>94</sup>

O imigrante não é um simples estrangeiro, entendido como aquele que tão somente possui a condição negativa de ausência da nacionalidade do país em referência, mas sim um estrangeiro com o intuito de permanência, o que altera substancialmente a sua condição jurídica. Daí dizer-se que um turista ou um estudante temporário são

---

<sup>91</sup> HARVEY, David. *O enigma do capital e as crises do capitalismo*. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 55-57.

<sup>92</sup> GUIMARÃES, Priscilla de Brito Ataíde. *A imigração e a proteção do trabalho: o dilema entre a aplicação do Estatuto do Estrangeiro e a proteção trabalhista dos imigrantes bolivianos e haitianos*. São Paulo: LTr, 2016. p. 30.

<sup>93</sup> PEREIRA, Cícero Rufino. *Direitos humanos fundamentais: o tráfico de pessoas e a fronteira*. São Paulo: LTr, 2015. p. 107.

<sup>94</sup> LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. *Direito de imigração: o Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2009. p. 34.

estrangeiros, porém não são imigrantes, em razão da inexistência do ânimo de perenidade.<sup>95</sup>

A principal razão que leva um estrangeiro a se estabelecer em outro país é a migração a trabalho, seja em busca de melhores condições de vida, seja em razão da falta de empregos no país de origem, configurando-se o labor como o principal meio de conexão entre o imigrante e a sociedade do país de destino. Entre os imigrantes para o trabalho, há os documentados, ou seja, que adentraram no país de destino após concessão de visto e autorização para trabalhar, e os indocumentados, que não possuem visto adequado e trabalham irregularmente em outro país.<sup>96</sup>

A condição de regularidade é importante porque os imigrantes que ingressam em um país após cumprimento de todos requisitos exigidos adquirem praticamente condições de igualdade aos nacionais do país em que se encontram. Aqueles que adentram de maneira indocumentada, por outro lado, se colocam em condição de vulnerabilidade, pois não têm garantidos seus direitos básicos, estando totalmente sujeitos às sanções previstas na legislação do país de destino.<sup>97</sup>

Os fluxos migratórios repercutem tanto nos países de origem quanto nos países de destino, vez que causam grande impacto na economia e no mercado de trabalho de ambos. Os nacionais do país receptor tendem a ver o imigrante como uma ameaça aos seus postos de trabalho, bem como detentores de uma condição de permanência “provisória”, o que torna ainda mais difícil a integração social e a promoção da igualdade.<sup>98</sup>

Se por um lado os efeitos podem ser positivos – por exemplo, ao gerar desenvolvimento e trazer qualificação ao país receptor e desafogar o mercado de trabalho do país de origem –, por outro, podem ser negativos, como no caso da diminuição dos salários dos nacionais ou a perda de mão de obra qualificada no país do qual emigram.

---

<sup>95</sup> NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *A condição jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 2011. p. 22-23.

<sup>96</sup> LACERDA, Nadia Demoliner. *Migração internacional a trabalho*. São Paulo: LTr, 2014. p. 26.

<sup>97</sup> NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *A condição jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 2011. p. 26.

<sup>98</sup> GUIMARÃES, Priscilla de Brito Ataíde. *A migração e a proteção do trabalho: o dilema entre a aplicação do Estatuto do Estrangeiro e a proteção trabalhista dos imigrantes bolivianos e haitianos*. São Paulo: LTr, 2016. p. 42.



Assim sendo, cada país deve criar uma política migratória que esteja de acordo com suas necessidades e com os objetivos que pretende atingir por meio da imigração.<sup>99</sup>

As políticas migratórias, no entanto, não podem ser concebidas unicamente com fundamento nos interesses de cada nação, devendo ser criadas sob a diretriz das normas de proteção básicas aos trabalhadores imigrantes. Tais normas encontram-se assentadas no ordenamento jurídico internacional, por meio de instrumentos que conferem garantias e direitos àqueles que saem do seu país de origem a fim de fornecer sua força de trabalho.

## **2.2. Instrumentos jurídicos internacionais de proteção aos trabalhadores imigrantes**

Além dos instrumentos jurídicos de proteção do direito ao trabalho digno, como meio de concretização da dignidade da pessoa humana, tratados no capítulo anterior, existem diversas normas que servem de diretriz específica para a promoção da dignidade do trabalhador imigrante. O aumento da densidade dos fluxos migratórios entre os países do mundo, cada vez mais globalizado, trouxe à tona a necessidade de uma orientação normativa de caráter internacional, pois a legislação de cada país trata a questão migratória de acordo com seus interesses, muitas vezes não respeitando os direitos básicos dos migrantes.

No plano internacional, os principais instrumentos de proteção ao trabalhador que se dirige para o exterior foram os tratados internacionais adotados pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), como se observa a seguir.

### **2.2.1. Organização das Nações Unidas (ONU)**

No âmbito da Organização das Nações Unidas, os principais instrumentos jurídicos que buscam tutelar os direitos fundamentais dos migrantes no mundo contemporâneo são a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção

---

<sup>99</sup> BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; BARBAS, Leandro Moreira Valente. *Migração de trabalhadores para o Brasil: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 30.

Internacional sobre os Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e os Membros de suas Famílias.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, ao garantir a todos o direito à liberdade de locomoção, ou seja, de deixar e de regressar ao país de origem de acordo com a sua conveniência, trouxe à tona a importância da proteção dos direitos dos indivíduos quando fora do âmbito de proteção do seu Estado pátrio. De acordo com a Declaração, os direitos humanos excedem os Estados, em razão das suas características intrínsecas, apontadas por Nadia Demoliner Lacerda:

A Declaração introduziu uma concepção de direitos humanos contemporânea segundo a qual os direitos humanos extrapolam o domínio do Estado, envolvidos que são nos princípios de: *universalidade*, no sentido de que se aplicam a todos, inclusive aos migrantes; *indivisibilidade*, ou ausência de hierarquia de direitos, em que certos tipos de direitos não podem ser separados de outros; *inalienabilidade*, a significar que os direitos humanos não podem ser negados a nenhum ser humano tampouco podem ser renunciados voluntariamente; e a *igualdade e não discriminação*, noção que conduz à compreensão de que todos os indivíduos são iguais como seres humanos.<sup>100</sup>

Embora a Declaração não tenha tratado especificamente acerca da temática da migração, esta deve ser analisada sob a diretriz dos direitos humanos. Isso porque o migrante trabalhador é, acima de tudo, um ser humano, e, portanto, sujeito de direitos fundamentais onde quer que esteja, não apenas no domínio reservado ao seu Estado de origem.<sup>101</sup>

A Convenção Internacional sobre os Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e os Membros de suas Famílias, firmada em 1990, assegura direitos civis, políticos, econômicos e sociais aos trabalhadores migrantes, tanto os regulares como os irregulares. O preâmbulo da Convenção explicita claramente a finalidade de proteção também ao imigrante irregular, vez que estes são os que sofrem problemas mais graves em decorrência da migração. Por essa razão, a Convenção é conhecida como o mais

---

<sup>100</sup> LACERDA, Nadia Demoliner. *Migração internacional a trabalho*. São Paulo: LTr, 2014. p. 36.

<sup>101</sup> GUIMARÃES, Priscilla de Brito Ataíde. *A imigração e a proteção do trabalho: o dilema entre a aplicação do Estatuto do Estrangeiro e a proteção trabalhista dos imigrantes bolivianos e haitianos*. São Paulo: LTr, 2016. p. 56-57.

amplo tratado internacional de proteção aos migrantes, sobretudo no que tange à dignidade nas suas relações de trabalho.<sup>102</sup>

Em seu art. 2º, a Convenção Internacional sobre os Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e os Membros de suas Famílias traz a definição de trabalhador migrante como “a pessoa que vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada num Estado de que não é nacional”, bem como definições sobre as diversas formas de trabalho do imigrante. Os membros da sua família também estão sob tutela da Convenção, que determina que todos, migrantes e seus familiares, não devem sofrer qualquer discriminação em razão da raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem nacional, étnica e social, nacionalidade, idade, entre outros.<sup>103</sup>

Embora tenha sido criada em 1990, a Convenção somente entrou em vigor em 2003, mais de dez anos depois, pois até então não havia alcançado o número mínimo de ratificações. Com efeito, em razão do alto grau de proteção ao trabalhador imigrante, ainda hoje o tratado não possui número expressivo de adesões, não tendo sido ratificado principalmente por países que recebem grande contingente de estrangeiros, como o Brasil.<sup>104</sup>

Nessa esteira, Nadia Demoliner Lacerda questiona o fato de, ao mesmo tempo em que diversos outros tratados de proteção aos direitos humanos foram amplamente ratificados e incorporados aos ordenamentos internos, a Convenção de 1990 não foi aceita pela comunidade internacional, apenas por se tratar da garantia de direitos dos imigrantes. Para a autora, existem algumas possíveis razões para esse quadro, como o fato de a ratificação causar uma necessária revisão e alteração do ordenamento jurídico interno desses países, bem como os impactos sociais e econômicos que adviriam da garantia desses direitos.<sup>105</sup>

Com efeito, atualmente a migração e suas consequências têm sido tema de intensos debates e controvérsias no cenário internacional, sendo exemplos a discussão

---

<sup>102</sup> LACERDA, Nadia Demoliner. *Migração internacional a trabalho*. São Paulo: LTr, 2014. p. 31.

<sup>103</sup> Art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e os Membros de suas Famílias.

<sup>104</sup> NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *A condição jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 2011. p. 57.

<sup>105</sup> LACERDA, Nadia Demoliner. *Migração internacional a trabalho*. São Paulo: LTr, 2014. p. 44.

acerca das políticas restritivas dos Estados Unidos pós-ataque de 11 de setembro e das crises migratórias que explodiram em 2015 na Europa.

Após os ataques de setembro de 2001, a política migratória dos Estados Unidos, passou a mostrar clara tendência restricionista, dificultando o acesso de migrantes e buscando erradicar a migração ilegal, por meio da intensificação do controle das fronteiras e do repúdio à imigrantes de baixa qualificação.<sup>106</sup> A recente eleição de Donald Trump para a presidência dos Estados Unidos, defensor declarado de políticas públicas restritivas aos imigrantes, corrobora para um maior fechamento das fronteiras e traz um novo cenário de incertezas e, talvez, retrocessos, à proteção dos direitos humanos dos estrangeiros residentes no país.

A Europa encontra-se envolvida em uma crise migratória decorrente da fuga de milhares de indivíduos de conflitos bélicos em seus países de origem, principalmente a Síria, em busca de asilo. Esses imigrantes possuem condição de refugiados, sendo reconhecidos como indivíduos que se encontram involuntariamente fora do país de nacionalidade por motivos de raça, religião, grupo social ou opiniões políticas. A crise migratória europeia se assenta no que refere ao acolhimento desses refugiados pelos países europeus, que tendem a encarar essa forma de imigração como uma ameaça à segurança, economia e identidade nacional. Se, por um lado, se verifica a urgência na concessão de asilo aos refugiados que buscam viver em segurança, muitos países europeus se mantêm hesitantes, alegando a existência de riscos derivados da entrada desse fluxo massivo de imigrantes no continente.<sup>107</sup>

Como se observa, em razão da atual conjuntura global de imigrações, a Organização das Nações Unidas, enquanto organismo de grande relevância no cenário internacional, buscou apresentar diretrizes de proteção aos direitos humanos, principalmente por meio da Declaração Universal e da Convenção de 1990. Ambos os documentos trouxeram notáveis avanços na tutela dos direitos dos imigrantes, determinando a todos os países do mundo que promovam a dignidade de todos, inclusive daqueles em situação de irregularidade.

---

<sup>106</sup> LACERDA, Nadia Demoliner. *Migração internacional a trabalho*. São Paulo: LTr, 2014. p. 81-84.

<sup>107</sup> CASTRO, Fátima Velez. A crise migratória do Mediterrâneo e os riscos antroposociais. *Revista Territorium*, n. 23, p. 103-111, 2016. p. 106-109.

### 2.2.2. Organização Internacional do Trabalho (OIT)

Em matéria de imigração, os principais tratados internacionais que versam sobre os direitos dos imigrantes, firmados pela Organização Internacional do Trabalho, são as Convenções n. 19, 97, 118 e 143.

A Convenção n. 19, cujo objeto é a regulamentação de indenizações por acidentes no trabalho, foi o primeiro instrumento da OIT a promover a igualdade entre os trabalhadores estrangeiros e os nacionais, ainda que restrita aos casos de acidentes laborais. Foi amplamente aceita pela comunidade internacional, tendo sido ratificada por mais de 120 países.<sup>108</sup> Embora tenha sido criada em 1925, somente foi promulgada no Brasil em 1957, por meio do Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957.

A Convenção n. 97, criada em 1939 e revisada em 1949, trata sobre migração para o emprego. Foi ratificada pelo Brasil e promulgada por meio do Decreto n. 58.819, de 14 de julho de 1966. Discorre sobre direitos básicos do imigrante, garantindo a este tratamento não inferior ao aplicado aos nacionais em aspectos como saúde, condições de trabalho, remuneração, impostos, habitação e seguridade social.

Aspectos relevantes trazidos pela Convenção n. 97 foram a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de serviço de auxílio aos trabalhadores imigrantes e o combate a propagandas enganosas referentes à emigração e imigração, que podem induzir o trabalhador ao erro. Além disso, a Convenção proíbe a expulsão de trabalhadores admitidos de maneira permanente, mas que venham a sofrer doença ou acidente que os tornem incapazes para o respectivo labor.<sup>109</sup>

Embora tenha significado um importante avanço na proteção aos imigrantes, principalmente ao garantir a igualdade de tratamento entre os trabalhadores imigrantes em condição regularizada e os trabalhadores nacionais, a Convenção n. 97 abrange somente os trabalhadores regularmente admitidos no país de destino, não enfrentando a grande problemática do trabalhador imigrante irregular. Ademais, talvez em razão do alto

---

<sup>108</sup> LACERDA, Nadia Demoliner. *Migração internacional a trabalho*. São Paulo: LTr, 2014. p. 37.

<sup>109</sup> *Idem*.

grau de proteção ao trabalhador, a Convenção obteve um número baixo de adesões, em sua maioria de países que não recebem grande número de imigrantes.<sup>110</sup>

A Convenção n. 118, de 1962, ratificada pelo Brasil em 1968 e promulgada pelo Decreto n. 66.497, de 27 de abril de 1970, também aborda a igualdade de tratamento entre trabalhadores estrangeiros e nacionais, porém em matéria de Previdência Social. Segundo esse tratado, deverá ser concedido aos estrangeiros o mesmo tratamento fornecido aos seus próprios nacionais, referente a seguro-desemprego, pensão por morte, aposentadoria por invalidez ou velhice e prestações por maternidade.<sup>111</sup>

Por fim, a Convenção n. 143, de 1945, embora tenha significado um avanço na proteção aos direitos humanos dos imigrantes, não foi ratificada pelo Brasil. O tratado aborda, principalmente, migrações em condições abusivas e a promoção de um tratamento igualitário entre imigrantes e nacionais, como realização dos direitos fundamentais dos trabalhadores imigrantes, tanto os regulares como os irregulares.

Trata-se de uma importante inovação trazida pela Convenção n. 143, em comparação com as outras Convenções, que somente tutelavam os trabalhadores imigrantes em situação regularizada. Tais mudanças significaram, sem dúvidas, um engrandecimento da proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana sobre uma questão puramente de segurança nacional.<sup>112</sup> Sobre o tema, Pedro Augusto Gravatá Nicoli destaca que:

A Convenção entende a proteção trabalhista como um direito irrenunciável da pessoa humana, que não restará prejudicado em face da condição de irregularidade migratória. Esta diretiva [...] é resultado de um processamento internacional de assentamento das bases da proteção ao imigrante.

---

<sup>110</sup> NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *A condição jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 2011. p. 60.

<sup>111</sup> Art. 3º. 1. Qualquer Membro, para o qual a presente convenção estiver em vigor, concederá, em seu território, aos nacionais de qualquer outro Membro para o qual a referida Convenção estiver igualmente em vigor, o mesmo tratamento que os seus próprios nacionais de conformidade com sua legislação, tanto no atinente a sujeição como ao direito às prestações, em qualquer ramo da previdência social para o qual tenha aceitado as obrigações da Convenção. 2. No concernente às pensões por morte, esta igualdade de tratamento deverá, ademais, ser concedida aos sobreviventes dos nacionais de um Membro para o qual a presente Convenção estiver em vigor, independentemente da nacionalidade desses sobreviventes. 3. Entretanto, no que concerne às prestações de um ramo de previdência social determinado, um Membro poderá derogar as disposições dos parágrafos precedentes do presente artigo, com respeito aos nacionais de qualquer outro Membro que, embora possua legislação relativa a este ramo, não concede, no referido ramo, igualdade de tratamento aos nacionais do primeiro Membro.

<sup>112</sup> NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *A condição jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 2011. p. 62.

O principal objetivo da Convenção, além de proteger os trabalhadores imigrantes, é proporcionar a criação de programas que facilitem a migração regular, observando o aspecto econômico e social do país de destino, evitando-se, assim, um crescimento excessivo e desorganizado de imigrantes.<sup>113</sup>

Observa-se, portanto, que a OIT concedeu atenção especial à proteção dos trabalhadores imigrantes, ao promover padrões mínimos de conduta aos Estados membros, comprometidos a respeitar os princípios e valores dispostos nas Convenções essenciais, à luz da proteção dos direitos humanos. Tais medidas são relevantes porque nem sempre as legislações internas dos países estão em consonância com as novas orientações internacionais de tutela aos imigrantes, direcionadas pela dignidade da pessoa humana.<sup>114</sup>

### **2.3. Os fluxos migratórios para o trabalho no Brasil sob uma perspectiva histórica**

O quadro migratório no Brasil apresentou diversas facetas ao longo do tempo, de acordo com a conjuntura econômica e política do país. Em todas as épocas, verificou-se uma relação estrita entre as políticas migratórias e o trabalho. Enquanto, em certos períodos, a imigração para o trabalho foi amplamente permitida e incentivada, em outros subsistiu uma tentativa de fechamento do mercado de trabalho para estrangeiros, sob argumentos embasados principalmente na segurança nacional e na garantia de trabalho para os nacionais.

Segundo Pedro Augusto Gravatá Nicoli, o panorama migratório para o Brasil pode ser dividido em três grandes fases históricas, de acordo com as características políticas, jurídicas, econômicas e sociais de cada período. A primeira fase remete à colonização portuguesa e ao tráfico de africanos escravizados, a segunda aos fluxos migratórios do século XIX até meados do século XX e a terceira ao final do século XX e início do século XXI.<sup>115</sup>

---

<sup>113</sup> LACERDA, Nadia Demoliner. *Migração internacional a trabalho*. São Paulo: LTr, 2014. p. 38.

<sup>114</sup> NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *A condição jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 2011. p. 58-60.

<sup>115</sup> *Ibidem*, p. 65-69.

A primeira fase remonta, portanto, ao período colonial, quando houve o ingresso de dois contingentes populacionais bastante diferentes: os colonizadores portugueses e os africanos escravizados. Ressalta o autor que, na época, embora tenha havido fluxos populacionais, não existiam fluxos migratórios propriamente ditos, vez que esses grupos que se dirigiam ao Brasil não eram, tecnicamente, imigrantes.<sup>116</sup>

Com efeito, os colonizadores portugueses não pretendiam se inserir na cultura local, considerada inferior, e “não extrapolavam o domínio do poderio de seu país natal em terras brasileiras”, pois, no período, o Brasil era uma mera extensão das terras portuguesas. Já os africanos escravizados careciam da condição de trabalhadores livres, enquanto submetidos a trabalhos forçados e degradantes, e de imigrantes, vez que eram transportados contra sua vontade e não possuíam liberdade de mobilidade. Foi um período marcado pela ausência de institutos normativos que visassem a proteção do trabalho de estrangeiros, não sendo as relações de trabalho livres nem juridicamente protegidas.<sup>117</sup>

A segunda fase abrange o século XIX até meados do século XX, período em que houve um salto exponencial no número de imigrantes recebidos pelo Brasil. Essa mudança se deu no contexto da abolição da escravidão, quando surgiu uma eminente necessidade de mão de obra livre<sup>118</sup>, principalmente para a produção agrária. Além disso, havia a necessidade de povoar o vasto território brasileiro, que, à época, possuía uma grande discrepância populacional e muitos territórios ociosos.<sup>119</sup>

A política nacional de imigração tornou-se, dessa forma, pouco restritiva à entrada de estrangeiros no Brasil. Pelo contrário, a imigração passou a ser estimulada, sendo permitido que qualquer estrangeiro ingressasse no país, independentemente da sua qualificação ou situação econômica. Para os que não tivessem condições de imigrar,

---

<sup>116</sup> NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *A condição jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 2011. p. 65-69.

<sup>117</sup> *Idem*.

<sup>118</sup> A contradição entre a grande necessidade de mão de obra (com seu consequente recebimento de imigrantes) logo após a abolição da escravidão, momento no qual havia um grande contingente de escravos libertos dispostos a trabalhar, se explica pelas ideologias racistas “ligadas às práticas escravagistas e a distorcida noção de inferioridade dos indivíduos de pele negra”, que prevaleciam na sociedade da época. Dessa forma, após a libertação, a mão de obra antes escravizada não foi absorvida pelo mercado de trabalho em expansão, que preferiu dar espaço aos imigrantes estrangeiros. Cf.: NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *A condição jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 2011. p. 74.

<sup>119</sup> NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *A condição jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 2011. p. 65-69.



havia, inclusive, subsídios governamentais com a finalidade de possibilitar a imigração também desses indivíduos.<sup>120</sup>

Com a efervescência do processo de urbanização e industrialização no Brasil, algumas alterações começaram a ocorrer no panorama migratório. Após o período de entrada de imigrantes em alta escala, principalmente europeus, que traziam de seus países de origem ideologias marcadas pelas lutas reivindicatórias e pelo socialismo e anarquismo, começou a surgir no país uma rede de luta operária, sob influência destes imigrantes, que mais tarde serviria de base para o fortalecimento do sindicalismo brasileiro. Foi nessa fase, inclusive, que se fortaleceu o Direito do Trabalho no Brasil, com o surgimento de um grande contingente de normas trabalhistas.<sup>121</sup>

O Estado brasileiro, insatisfeito com a crescente onda reivindicatória estimulada pelas ideologias estrangeiras, iniciou um processo repressivo que, em meio a restrições e expulsões de imigrantes, culminou no Estatuto do Estrangeiro de 1980, cujo estudo será aprofundado adiante. Segundo o Estatuto, o estrangeiro só seria aceito no país caso pudesse contribuir para o desenvolvimento nacional, por meio do oferecimento de mão de obra especializada ou em escassez no mercado de trabalho interno. Passou-se a exigir maior qualificação profissional para o ingresso no país, o que transformou radicalmente o panorama migratório, antes composto principalmente por europeus lavradores e trabalhadores sem qualificação.<sup>122</sup>

Por fim, a terceira fase proposta por Pedro Augusto Gravatá Nicoli reflete as alterações no panorama migratório ao final do século XX e início do século XXI. O que ocorreu foi uma inversão – o Brasil, antes um país eminentemente receptor de imigrantes, passou a ser um grande exportador de força de trabalho.

Nesse período, notou-se uma maior relação entre as alterações na composição da população brasileira e os fluxos de migrantes, principalmente em razão do aumento da saída de brasileiros para o exterior, em especial para os Estados Unidos. No entanto, o Brasil nunca deixou de ser um país receptor de imigrantes, sendo identificado o ingresso

---

<sup>120</sup> BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; BARBAS, Leandro Moreira Valente. *Migração de trabalhadores para o Brasil: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 30-33.

<sup>121</sup> NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *A condição jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 2011. p. 66.

<sup>122</sup> *Ibidem*, p. 78.

de um novo e distinto contingente de imigrantes no país, ainda que em volume mais reduzido que no passado.<sup>123</sup>

Com relação aos imigrantes que ingressam no país nessa terceira fase histórica, o que se verifica nas pesquisas de migração para trabalho no Brasil, realizadas nas últimas décadas, é que atualmente existe um mercado dual de imigrantes: ao mesmo tempo em que ingressam imigrantes indocumentados, geralmente pessoas mais pobres, originárias de países sul-americanos, também há a entrada de imigrantes documentados e de mão de obra qualificada, de origem europeia e americana, ainda que em quantidade muito menor.<sup>124</sup>

Essa importação de trabalhadores especializados está relacionada principalmente ao fenômeno de “importação de equipamentos”, traduzido pelo envio, por parte de empresas que desejam se instalar ou importar para o Brasil, de técnicos dos países de origem que tenham conhecimento da tecnologia em questão e saibam operar as máquinas. Trata-se de um fenômeno em crescimento, ainda que muitas vezes a permanência desses trabalhadores seja temporária.<sup>125</sup>

Se antes o que se verificou foi a entrada massiva de imigrantes europeus, atualmente o Brasil é um dos principais países de destino de imigrantes latino-americanos, principalmente de origem boliviana, peruana e paraguaia. Atraídos pelas oportunidades oferecidas nas grandes cidades, em especial no polo industrial de São Paulo, esses trabalhadores deixam seu país materno em busca de melhores condições de vida, o que, na grande maioria das vezes, não reflete à realidade quando chegam ao país de destino. Por serem, em geral, imigrantes indocumentados, acabam direcionados para a realização de serviços não regulamentados, em que são submetidos a condições precárias e degradantes, sem qualquer garantia de proteção aos seus direitos fundamentais.<sup>126</sup>

---

<sup>123</sup> BAENINGER, Rosana; MESQUITA, Romeu Bonk. Integração regional e fronteiras: desafios para a governança das migrações internacionais na América Latina. *Revista Transporte y Territorio*, n. 15, p. 146-163, 2016.

<sup>124</sup> PATARRA, Neide Lopes. Migrações internacionais de e para o Brasil contemporâneo: volumes, fluxos, significados e políticas. *Revista São Paulo em Perspectiva*, v. 19, n. 3, p. 23-33, jul/set, 2005.

<sup>125</sup> LACERDA, Nadia Demoliner. *Migração internacional a trabalho*. São Paulo: LTr, 2014. p. 95.

<sup>126</sup> GUIMARÃES, Priscilla de Brito Ataíde. *A imigração e a proteção do trabalho: o dilema entre a aplicação do Estatuto do Estrangeiro e a proteção trabalhista dos imigrantes bolivianos e haitianos*. São Paulo: LTr, 2016. p. 39.

## 2.4. Tutela jurídica aos trabalhadores imigrantes no Brasil

### 2.4.1. A Constituição de 1988 como transformação do panorama imigratório no Brasil e diretriz para o ordenamento jurídico trabalhista

Atualmente, o ingresso do imigrante com o intuito de permanência no Brasil o coloca sob proteção da Constituição Federal de 1988, que garante tanto aos brasileiros como aos estrangeiros residentes no país a proteção do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. É assegurada, ainda, a vedação de práticas discriminatórias em razão da raça, sexo, cor, origem, idade, entre outros (arts. 3º, IV e 5º).

Na acepção de Priscilla de Brito Ataíde Guimarães, a correta interpretação da expressão “estrangeiros residentes”, disposta no art. 5º, *caput*, da Constituição, abarca todos os estrangeiros que vivem no Brasil, não apenas os que ingressaram de maneira regular. O art. 5º considera, portanto, qualquer estrangeiro que possua residência no país como “titular de todos os direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal”, independentemente da condição de regularidade imigratória.<sup>127</sup>

Especificamente com relação ao trabalho, o art. 5º, XIII, da Constituição garante ao trabalhador estrangeiro o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, com exceção dos cargos dispostos no art. 12, § 3º<sup>128</sup>, que somente podem ser ocupados por brasileiros natos. O acesso de estrangeiros residentes no país à cargos públicos também é limitado, pois vinculado pela Emenda Constitucional n. 19/1998 à futura previsão legal. A igualdade de tratamento entre estrangeiros e nacionais, portanto, não é absoluta, tendo o constituinte feito ressalvas em hipóteses excepcionais.

As disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), porquanto anteriores ao advento da Constituição de 1988, muitas vezes não prezam pela igualdade e não discriminação do trabalhador estrangeiro, devendo ser interpretadas sob a baliza da Constituição Federal. A doutrina é pacífica em afirmar que os artigos que tratam da

---

<sup>127</sup> *Ibidem*, p. 73.

<sup>128</sup> Art. 12. § 3º São privativos de brasileiro nato os cargos: I - de Presidente e Vice-Presidente da República; II - de Presidente da Câmara dos Deputados; III - de Presidente do Senado Federal; IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal; V - da carreira diplomática; VI - de oficial das Forças Armadas; VII - de Ministro de Estado da Defesa.

“nacionalização do trabalho”, enquanto discriminatórios para com os estrangeiros, não foram recepcionados pela Constituição. Conforme apontado por Mauricio Godinho Delgado:

O parâmetro antidiscriminatório da *nacionalidade*, como se sabe, foi lançado pela Constituição de 1946 e suprimido pelos diplomas constitucionais do período militar. De fato, a atual Constituição da República estabeleceu, em seu art. 5º, *caput*, que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]*”. Em face desse novo quadro constitucional tem-se considerado que as diferenciações celetistas oriundas do início da década de 1930 (por exemplo, a famosa “Lei dos 2/3”, incorporada depois pela CLT), já não podem subsistir no Direito brasileiro.<sup>129</sup>

A Lei dos 2/3, prevista nos artigos 352, 353 e 354 da CLT, é um exemplo emblemático de disposição discriminatória, ao determinar que as empresas devem contratar a proporção de 2/3 de empregados brasileiros para cada 1/3 de empregados estrangeiros, devendo tal regra aplicar-se também com relação aos salários, isto é, 2/3 dos salários pagos devem ser destinados aos trabalhadores brasileiros.<sup>130</sup> Como se observa, tais disposições violam frontalmente a isonomia prevista no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, razão pela qual foram revogadas com o advento da Carta Magna de 1988.

Em verdade, como observa Gabriela Neves Delgado, “praticamente quase todo o capítulo celetista da nacionalização do trabalho (arts. 352 e 358) não foi recebido pela Constituição de 1988”, sendo, portanto, inconstitucionais. Além da violação à normas constitucionais, é patente a incompatibilidade de tais dispositivos com as

---

<sup>129</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 865.

<sup>130</sup> Art. 352 - As empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigadas a manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de 3 (três) ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no presente Capítulo. [...]

Art. 353 - Equiparam-se aos brasileiros, para os fins deste Capítulo, ressalvado o exercício de profissões reservadas aos brasileiros natos ou aos brasileiros em geral, os estrangeiros que, residindo no País há mais de dez anos, tenham cônjuge ou filho brasileiro, e os portugueses.

Art. 354 - A proporcionalidade será de 2/3 (dois terços) de empregados brasileiros, podendo, entretanto, ser fixada proporcionalidade inferior, em atenção às circunstâncias especiais de cada atividade, mediante ato do Poder Executivo, e depois de devidamente apurada pelo Departamento Nacional do Trabalho e pelo Serviço de Estatística de Previdência e Trabalho a insuficiência do número de brasileiros na atividade de que se tratar. Parágrafo único - A proporcionalidade é obrigatória não só em relação à totalidade do quadro de empregados, com as exceções desta Lei, como ainda em relação à correspondente folha de salários.

diretrizes globais de igualdade e proteção ao trabalhador imigrante, presentes em tratados e declarações internacionais.<sup>131</sup>

A Constituição Federal, por estabelecer igualdade e não discriminação entre todos, inclusive estrangeiros, não recepcionou as disposições anteriores à sua promulgação que violem tais princípios. Por essa razão, os dispositivos do ordenamento jurídico trabalhista devem ser interpretados conforme as determinações constitucionais, bem como as demais normas infraconstitucionais que tratem da questão imigratória.

#### **2.4.2. O Estatuto do Estrangeiro de 1980 e as propostas legislativas para uma nova Lei de Migrações no Brasil**

O Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980), atualmente em vigência no Brasil, trata sobre os requisitos para a entrada e permanência de estrangeiros no país, regulando temas como admissão, impedimento, registro, saída e retorno, deportação, expulsão, extradição, direitos e deveres dos estrangeiros, naturalização, entre outros. Seu advento resultou em relevante alteração no panorama imigratório no país, vez que significou maior rigidez no tratamento para com os imigrantes. Criado no período da ditadura militar, e, portanto, anterior à Constituição de 1988, sua principal orientação era a promoção da segurança nacional e a proteção do mercado de trabalho para os nacionais brasileiros, o que se concretizaria por meio da imposição de restrições à entrada e permanência de imigrantes no país.

Com efeito, se antes a entrada de qualquer imigrante era permitida, mais além, era estimulada mediante programas de imigração, o Estatuto do Estrangeiro fechou o mercado de trabalho brasileiro para os estrangeiros, sob o argumento de proteção da segurança nacional. A defesa da mão de obra brasileira, entendida como a tentativa de coibir a perda de postos de trabalho dos nacionais para imigrantes, que até hoje é utilizada como base da política nacional de imigração, foi outro aspecto relevante trazido pelo Estatuto.<sup>132</sup>

---

<sup>131</sup> DELGADO, Gabriela Neves. A CLT aos 70 anos: rumo a um Direito do Trabalho constitucionalizado. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 79, n. 2, p. 268-294, abr./jun. 2013. p. 283.

<sup>132</sup> BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; BARBAS, Leandro Moreira Valente. *Migração de trabalhadores para o Brasil: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 34.

Embora não tenha proibido totalmente a entrada de imigrantes no Brasil, o Estatuto criou requisitos bastante restritivos, que tornaram muito difícil o ingresso de trabalhadores estrangeiros no país. De acordo com a norma, a imigração para o trabalho no Brasil só pode ser aceita quando se tratar de fornecimento de mão de obra qualificada aos setores da economia que possuem oferta escassa de nacionais, sempre colocando o desenvolvimento nacional em primeiro plano.<sup>133</sup> Além disso, a elaboração do Estatuto do Estrangeiro ocorreu em um período ditatorial, no qual o governo pretendia obstar a interferência dos estrangeiros em assuntos considerados nacionais e facilitar a expulsão de imigrantes envolvidos com atividades políticas no Brasil.<sup>134</sup>

Considerando a alteração do panorama migratório atual e a conjuntura política e social trazida pela consolidação do Estado Democrático de Direito, bem como a Constituição de 1988, que garante a igualdade entre brasileiros e estrangeiros, e a ratificação de diversos tratados internacionais de proteção aos imigrantes, verificou-se a necessidade urgente de criação de uma nova lei migratória. Isso porque, para se adequar ao atual ordenamento jurídico brasileiro, a lei de regulamentação de imigrações deve estar fundamentada, antes de tudo, na dignidade da pessoa humana e na proteção dos direitos humanos, e não apenas na segurança nacional e nos interesses do mercado de trabalho.

Com efeito, o Estatuto do Estrangeiro contém dispositivos que violam as disposições de igualdade e não discriminação previstas na Constituição Federal. Um exemplo relevante é a previsão do art. 106, VII, do Estatuto, segundo o qual ao estrangeiro é vedado “participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada”. Tal norma é claramente inconstitucional, vez que a negativa aos estrangeiros do exercício de seus direitos trabalhistas viola frontalmente o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana.<sup>135</sup>

---

<sup>133</sup> Art. 16. Parágrafo único. A imigração objetivar, primordialmente, propiciar mão de obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.

<sup>134</sup> NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *A condição jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 2011. p. 76.

<sup>135</sup> NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *A condição jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 2011. p. 91.

Nesse contexto, em 2009, o Poder Executivo apresentou o Projeto de Lei n. 5.655/2009, denominado Lei do Estrangeiro, que tratava sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no Brasil, sob a perspectiva de proteção dos direitos civis e fundamentais do imigrante previstos na Constituição de 1988. No entanto, em razão da defasagem desse projeto, o Ministério da Justiça criou uma Comissão de Especialistas com o objetivo de formular uma proposta de Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil. O texto foi apresentado em 2014 e busca promover a concretização de uma série de direitos aos imigrantes que residem no Brasil.<sup>136</sup>

O Poder Legislativo também tem se dedicado ao tema. Em 2013, foi apresentado o Projeto de Lei do Senado n. 288/2013, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, com o objetivo de revogar o Estatuto do Estrangeiro e verdadeiramente dar às regras migratórias um caráter de proteção dos direitos humanos dos migrantes. O PLS 288/2013 sofreu modificações durante a sua tramitação no Senado e, em 4 de agosto de 2015, o texto final foi enviado à Câmara dos Deputados, onde passou a tramitar sob a denominação de Projeto de Lei n. 2.516 de 2015.<sup>137</sup>

O PL 2516/15 pretende instituir princípios balizadores para política migratória brasileira, como a proteção dos direitos humanos, inclusão social e laboral, igualdade de tratamento e oportunidades, não criminalização da imigração, não discriminação dos imigrantes quanto aos critérios de admissão no território nacional, acolhida humanitária, fortalecimento da integração econômica, cooperação com os outros Estados, observância do disposto em tratados internacionais, entre outros.<sup>138</sup>

Busca, ainda, garantir direitos básicos aos imigrantes, seguindo a orientação de proteção aos direitos fundamentais do ser humano. Com efeito, o art. 4º do PL 2516/15 assegura condições de igualdade dos imigrantes com os nacionais, bem como diversos

---

<sup>136</sup> GUIMARÃES, Priscilla de Brito Ataíde. *A imigração e a proteção do trabalho: o dilema entre a aplicação do Estatuto do Estrangeiro e a proteção trabalhista dos imigrantes bolivianos e haitianos*. São Paulo: LTr, 2016. p. 83.

<sup>137</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Andamento do Projeto de Lei n. 2.516. Institui a Lei de Migração*. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594910>. Acesso em 30 out. 2016.

<sup>138</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei n. 2.516 de 2015. Institui a Lei de Migração*. 2015. Disponível em [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=4B75E88ACB4729CA89121545EE50A6BC.proposicoesWebExterno1?codteor=1366741&filename=PL+2516/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4B75E88ACB4729CA89121545EE50A6BC.proposicoesWebExterno1?codteor=1366741&filename=PL+2516/2015). Acesso em 30 out. 2016.

outros direitos e liberdades civis, como a liberdade de circulação, direito de reunião para fins pacíficos e amplo acesso à justiça.<sup>139</sup>

Entretanto, como apontado por Gabrielle Louise Soares Timóteo, a redação atual do PL 2516/15 exclui do âmbito de proteção da norma os imigrantes não registrados no que se refere à aplicação das normas de proteção trabalhistas, o que caracteriza uma violação aos direitos fundamentais do trabalho. Para a autora, esses direitos independem da situação migratória do indivíduo, existindo simplesmente em decorrência da própria condição de trabalhador.<sup>140</sup>

Observa-se, portanto, que as modificações ao longo da tramitação dos projetos trouxeram avanços e maior proximidade ao objetivo primordial da criação de uma nova lei de migrações. No entanto, ainda é necessário um maior debate e aperfeiçoamento dos mecanismos de regularização migratória, para que aqueles em condições irregulares também sejam abarcados e tenham seus direitos fundamentais tutelados.

#### **2.4.3. Os trabalhadores imigrantes em situação de irregularidade no Brasil**

A questão da imigração se torna ainda mais problemática quando enfrentada a temática dos imigrantes em situação de irregularidade. São estes os trabalhadores mais vulneráveis, enquanto não tutelados pelo ordenamento jurídico, o que os torna passíveis de graves violações aos seus direitos fundamentais. A criminalização da sua condição de

---

<sup>139</sup> Art. 4º. Ao imigrante é garantida, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como: I – direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; II – direito à liberdade de circulação em território nacional; III – direito à reunião familiar do imigrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes; IV – medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos; V – direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável; VI – direito de reunião para fins pacíficos; VII – direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos; VIII – acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei; IX – amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; X – direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade; XI – garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador; XII – isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento; XIII – direito de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; XIV – direito a abertura de conta bancária; e XV – direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em residência.

<sup>140</sup> TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. Direitos fundamentais do trabalho no contexto do projeto da nova lei de migração Brasileira. *Revista PerCursos*. Florianópolis, v. 16, n.32, p. 85-102, set./dez. 2015.



irregularidade, bem como a discriminação e intolerância a que são submetidos, se sobrepõem à percepção de que, muitas vezes, o trabalhador é obrigado a migrar para auxiliar no seu sustento e de seus familiares, por não ter condições dignas de vida no seu país de origem.

O Brasil é um país que vem recebendo cada vez mais imigrantes indocumentados, oriundos essencialmente da América do Sul, África e Ásia. No caso dos latino-americanos, a proximidade geográfica é a principal razão para o grande fluxo de imigrantes, regulares e irregulares, somada à importância socioeconômica do Brasil na região e às redes sociais criadas entre os próprios imigrantes, que, após a entrada no país, estimulam o ingresso de seus conterrâneos.<sup>141</sup>

Como bem observa Pedro Augusto Gravatá Nicoli, o imigrante está em condição de irregularidade, para o direito brasileiro, quando ingressa no país sem o devido cumprimento dos requisitos dispostos no Estatuto do Estrangeiro, relacionados à entrada, permanência ou atividades desempenhadas no território nacional. Segundo o autor:

Quanto à entrada, estará em condição de irregularidade migratória aquele estrangeiro que não portar o visto adequado ao adentrar o território nacional. A este primeiro grupo o Estatuto do Estrangeiro denomina imigrante “clandestino” (cf. art. 125, I, do Estatuto). Em relação à permanência, a irregularidade se verificará quando o imigrante não portar visto algum ou, uma vez vencido o prazo de seu visto, permanecer no país. A estes a Lei denomina “irregulares” (art. 125, XII). Por fim, também se considera irregular aquele que exerce atividade incompatível com o tipo de autorização que lhe garante seu visto, como, por exemplo, o portador de visto de turista que executa atividade remunerada. São os chamados “impedidos”, conforme texto da Lei n. 6.815/1980.<sup>142</sup>

Quando identificado algum imigrante em estadia irregular, em sentido amplo (incluídos clandestinos, irregulares e impedidos), inicia-se o procedimento de deportação, que consiste na saída compulsória do estrangeiro e o seu retorno ao país de origem ou outro que consinta em recebê-lo. Para os clandestinos e os impedidos a deportação é

---

<sup>141</sup> NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *A condição jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 2011. p. 128.

<sup>142</sup> NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *A condição jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 2011. p. 123.

imediate, ao passo em que os irregulares recebem um prazo para saída voluntária, antes de serem deportados.<sup>143</sup>

Ainda, nos termos do Estatuto do Estrangeiro, é vedada a legalização da condição do imigrante irregular<sup>144</sup>. Contudo, em direcionamento contrário ao disposto no Estatuto, e com o objetivo de resgatar imigrantes em condições precárias, três grandes anistias aos estrangeiros irregulares foram realizadas no Brasil, em 1988, 1998 e 2009.<sup>145</sup>

Na última, materializada pela Lei 11.961 de 2009, todos os estrangeiros que ingressaram de maneira irregular no Brasil, até fevereiro do mesmo ano, puderam requerer residência provisória no país, com a possibilidade de, após certo período, transformá-la em residência permanente. O resultado foi a regularização da situação de 41.816 estrangeiros não documentados, entre os quais aproximadamente 17 mil bolivianos, tendo 80% do total de estrangeiros fixado residência em São Paulo.<sup>146</sup>

Outro ponto relevante sobre a questão da migração irregular envolve o contrato de emprego celebrado por imigrante indocumentado. Trata-se, via de regra, de vício quanto ao objeto do instrumento contratual, vez que o estrangeiro irregular não poderia sequer firmar contrato de trabalho sem apresentar o visto adequado. Pedro Augusto Gravatá Nicoli destaca, sobre o tema, que “o trabalho usualmente prestado pelo imigrante indocumentado é irregular, e não ilícito. A situação migratória não contamina o objeto do contrato de emprego com ilicitude penal, mas tão somente com a irregularidade formal”.

Acerca da diferença entre ilicitude e irregularidade no trabalho, como no caso do trabalho realizado por imigrantes indocumentados, Mauricio Godinho Delgado aponta que:

Ilícito é o trabalho que compõe um tipo legal penal ou concorre diretamente para ele; irregular é o trabalho que se realiza em desrespeito

---

<sup>143</sup> *Ibidem*, p. 124.

<sup>144</sup> Art. 38. É vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (artigo 13, itens I a IV e VI) e de cortesia.

<sup>145</sup> As anistias mencionadas foram as que mais beneficiaram os imigrantes bolivianos, embora não tenham sido as únicas promovidas pelo governo brasileiro, que já havia realizado outras anistias em 1969 e 1980. Cf.: VALENTE, Denise Pasello. *Tráfico de pessoas para exploração do trabalho: trabalhadores em situação análoga à de escravo em São Paulo*. São Paulo: LTr, 2012. p. 119.

<sup>146</sup> SALADINI, Ana Paula Sefrin. *Trabalho e imigração: os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais*. 2011. 285 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). Jacarezinho/PR: Universidade Estadual do Norte do Paraná, 2011. p. 227.

a norma imperativa vedatória do labor em certas circunstâncias ou envolvente de certos tipos de empregados. [...] É exemplo significativo de trabalho irregular (ou proibido) aquele executado [...] por estrangeiro sem autorização administrativa para prestação de serviços.<sup>147</sup>

Dessa forma, segundo o autor, o vício no objeto torna o contrato de trabalho irregular, não ilícito. Por essa razão, incide a teoria trabalhista das nulidades, que garante plenas consequências trabalhistas a esse contrato irregular.<sup>148</sup>

Com efeito, a dinâmica das relações empregatícias não permite a aplicação da teoria civilista das nulidades, sob pena de violação dos princípios justralhistas. Isso porque, nas relações de emprego, uma vez prestado o trabalho, não há a possibilidade de retorno ao *status quo*. Para não resultar em enriquecimento sem causa, é necessário que o tomador, se já beneficiado pela concretização do trabalho, ofereça a devida contraprestação ao trabalhador.<sup>149</sup>

Por fim, com relação às condições do trabalho realizado pelos imigrantes irregulares, Ana Paula Sefrin Saladini aponta que a condição de clandestinidade torna os indocumentados mais vulneráveis à “exploração em todos os níveis e fundamentalmente à exploração laboral”, estando a escravidão contemporânea intimamente relacionada com a imigração irregular. Tais indivíduos permanecem à margem da sociedade, em subempregos que não exigem qualificação e que, geralmente, não proporcionam condições dignas de trabalho.<sup>150</sup>

Grande parte desses imigrantes irregulares, principalmente bolivianos, são direcionados à indústria de confecções de São Paulo, atraídos por promessas falaciosas de bons salários e melhores condições de vida, além de alojamento e alimentação. A condição de vulnerabilidade a que estão submetidos, em razão da irregularidade migratória, os conduz a situações de privação de liberdade e condições degradantes no trabalho, como será observado no capítulo a seguir.

---

<sup>147</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 555.

<sup>148</sup> *Idem*.

<sup>149</sup> NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *A condição jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 2011. p. 147-149.

<sup>150</sup> SALADINI, Ana Paula Sefrin. *Trabalho e imigração: os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais*. 2011. 285 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). Jacarezinho/PR: Universidade Estadual do Norte do Paraná, 2011, p. 109.

## CAPÍTULO 3 – O TRABALHO DE IMIGRANTES BOLIVIANOS NA INDÚSTRIA TÊXTIL DE SÃO PAULO

### 3.1. Globalização e consumo: transformações na indústria da moda e fragmentação da cadeia produtiva no setor têxtil

Em meados da década de 1980, grandes empresas multinacionais americanas perceberam que, na crescente conjuntura de aumento da mobilidade do comércio e das flexibilizações trabalhistas, as corporações de sucesso seriam aquelas que produzissem principalmente marcas, e não produtos. A produção material poderia ser realizada por terceiros, preferencialmente no exterior, ao passo em que as grandes empresas seriam responsáveis tão somente pelo trabalho imaterial ou “inteligente”.<sup>151</sup>

Em outras palavras, as empresas notaram que o seu verdadeiro trabalho não era a fabricação de bens, mas a criação de imagens, concretizadas pelo *design* e pelo *marketing*.<sup>152</sup> Como bem observa Renato Bignami, para a indústria da moda contemporânea, “sua atividade finalística, hoje em dia, é o *design*, o estilo, e não a manufatura e o comércio do produto em si. A aparência é o que importa e o estilo de vida, o que vende. Essa é a modernidade *fashion*: a gestão da marca e da imagem”.<sup>153</sup>

David Harvey ressalta que a volatilidade e efemeridade da condição pós-moderna fez com que a publicidade e as imagens da mídia adquirissem papel de extrema relevância na dinâmica capitalista, por meio da manipulação de desejos e gostos. As imagens, em verdade, se tornaram mercadorias propriamente ditas, que influenciam inclusive nas relações pessoais. Nesse sentido:

O sucesso é tão claramente lucrativo que o investimento na construção da imagem [...] se torna tão importante quanto o investimento em novas fábricas e maquinário. A imagem serve para estabelecer uma identidade no mercado, o que se aplica também aos mercados de trabalho. A aquisição de uma imagem (por meio da compra de um sistema de signos como roupas de grife e o carro da moda) se torna um elemento

---

<sup>151</sup> KLEIN, Naomi. *Sem logo. A tirania das marcas em um planeta vendido*. 2002. p. 15. Disponível em [http://imediata.org/altercomjor/textos/Naomi\\_Klein\\_-\\_Sem\\_Logo.pdf](http://imediata.org/altercomjor/textos/Naomi_Klein_-_Sem_Logo.pdf). Acesso em 13 nov. 2016.

<sup>152</sup> *Idem*.

<sup>153</sup> BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo na indústria da moda: o sistema do suor como expressão do tráfico de pessoas. *Revista de Direito do Trabalho*, vol. 158/2014, p. 35-59. jul-ago/2014. p. 50.

singularmente importante na autopresentação nos mercados de trabalho e, por extensão, passa a ser parte integrante da busca de identidade individual, autorrealização e significado na vida.<sup>154</sup>

O autor aponta que a mobilização da moda em mercados de massa, em oposição aos mercados de elite, resultou na aceleração generalizada do ritmo de consumo. A momentaneidade da moda em grande escala fez com que as pessoas se acostumassem com o descartável, substituível, instantâneo: a chamada “obsolescência planejada do consumo”.<sup>155</sup>

Se antes a principal preocupação dos fabricantes era a produção de bens propriamente dita, hoje passou a ser mero aspecto incidental das operações dessas grandes multinacionais, resultando em uma emblemática dissociação entre o produto, mera matéria física produzida nas indústrias, e a marca ou a grife, entendida como valor comprado pelo consumidor. Como observa Naomi Klein, essa ideia se mostrou altamente lucrativa, o que sucedeu em uma acentuada busca por parte das empresas para esvaziar ao máximo a sua produção, de modo que “quem possuísse menos, tivesse o menor número de empregados na folha de pagamentos e produzisse as mais poderosas imagens, em vez de produtos, ganharia a corrida”.<sup>156</sup>

Segundo a autora, a melhor forma pela qual as grandes empresas podem minimizar sua responsabilidade perante os trabalhadores e alcançar exorbitantes lucros, sem, a princípio, agirem de forma ilegal, é por meio da terceirização.<sup>157</sup> A triangularidade das relações de subcontratação faz com que a empresa beneficiária final reduza o seu quadro de pessoal, e, por consequência, suas responsabilidades trabalhistas, destinando ao intermediário “o ônus pela contratação e manutenção dessa relação de trabalho”.<sup>158</sup>

Influenciada pela efemeridade da indústria da moda, com suas tendências, sazonalidade e pressões culturais, o segmento têxtil rapidamente aderiu a essa forma de produção descentralizada e pulverizada. Essa lógica refletiu em uma desvalorização do

---

<sup>154</sup> HARVEY, David. *Condição pós-moderna. Uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. São Paulo: Edições Loyola. 2012. p. 260.

<sup>155</sup> *Ibidem*, p. 258-259.

<sup>156</sup> KLEIN, Naomi. *Sem logo. A tirania das marcas em um planeta vendido*. 2002. p. 15. Disponível em [http://imediata.org/altercomjor/textos/Naomi\\_Klein\\_-\\_Sem\\_Logo.pdf](http://imediata.org/altercomjor/textos/Naomi_Klein_-_Sem_Logo.pdf). Acesso em 13 nov. 2016.

<sup>157</sup> *Ibidem*, p. 156.

<sup>158</sup> BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo na indústria da moda: o sistema do suor como expressão do tráfico de pessoas. *Revista de Direito do Trabalho*, vol. 158/2014, p. 35-59. jul-ago/2014. p. 54.

processo produtivo e dos indivíduos trabalhadores, considerados seres descartáveis, o que abriu espaço para a intensificação da exploração de obreiros e a disseminação de formas degradantes de trabalho, chegando ao extremo com práticas de trabalho em condição análoga a de escravo.

Com efeito, a cadeia produtiva têxtil teve que se adaptar à necessidade de acentuada rapidez na produção e barateamento dos produtos finais, o que somente foi possível em razão das recentes conjunturas de flexibilização do trabalho e aumento dos fluxos migratórios, que oferecem “mão de obra vulnerável e abundante para essa crescente indústria”. O homem se viu objetificado pela produção, ao mesmo tempo em que sujeito da sociedade de consumo. A alteração no sistema produtivo da indústria de confecções, embora tenha resultado na democratização dos seus produtos finais, trouxe transformações emblemáticas nas relações de trabalho, ainda que, muitas vezes, negativas.<sup>159</sup>

No antigo modelo artesanal e doméstico de produção, utilizado antes da mecanização, a confecção dos itens de vestuário era, inicialmente, contratada, para que, em seguida, estes fossem confeccionados e depois vendidos. Com a introdução do sistema fabril, a partir da Revolução Industrial, passou-se, primeiramente, a realizar a produção das peças, sem qualquer espécie de encomenda, para que, em seguida, fossem vendidas já acabadas e prontas para uso – o chamado modelo *prêt-à-porter* (pronto para usar) –, sendo as atuais *fast-fashions* um reflexo contemporâneo desse sistema.<sup>160</sup>

O sistema fabril gerou maior produtividade, razão pela qual a indústria de confecções foi uma das primeiras a implementar esse modelo de racionalidade da produção, por meio de uma nova divisão do trabalho.<sup>161</sup> Sobre o surgimento das transformações produtivas da indústria têxtil, Beatriz Isola Coutinho destaca que:

O parcelamento das etapas produtivas no setor encontra sua origem na produção em massa de artigos de vestuário inaugurada pelas sociedades urbanas e industriais do período fordista, resultando na passagem da alta costura – onde o trabalho imaterial antecedia o material e o ofício costureiro/a não era esvaziado da esfera conceptual – para o *ready-to-wear* ou *prêt-à-porter*, um evento que não fora universal mas tivera

---

<sup>159</sup> BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo na indústria da moda: o sistema do suor como expressão do tráfico de pessoas. *Revista de Direito do Trabalho*, vol. 158/2014, p. 35-59, jul-ago/2014. p. 39.

<sup>160</sup> *Idem*.

<sup>161</sup> *Ibidem*, p. 37.

grande concretude para a produção e o trabalho nas metrópoles ocidentais.<sup>162</sup>

O “sistema de suor”, por sua vez, é aquele no qual a produção está fracionada, sendo cada parte da peça responsabilidade de uma célula de produção. É um modelo típico do setor de vestuário, embora não exista exclusivamente nessa atividade econômica. Nesse sistema, para agilizar e baratear os processos produtivos, são multiplicadas as camadas de subcontratações, estabelecidas pelo menor preço, com base na peça produzida e não nas horas trabalhadas. As relações bilaterais de emprego, portanto, dão lugar a relações triangulares de terceirização, o que, na prática, significa uma tentativa de redução da responsabilidade das empresas.<sup>163</sup>

Como observa Renato Bignami, no sistema de suor “os locais de trabalho confundem-se com as residências, os obreiros trabalham sob condições extremas de opressão por salários miseráveis, jornadas demasiadamente extensas e exaustivas, e precárias ou inexistentes condições de segurança e saúde”. A confusão entre trabalho e domicílio dificulta a ação do Estado, bem como o controle da qualidade e da jornada de trabalho nesses locais, o que gera a perpetuação das condições precárias e jornadas exaustivas.<sup>164</sup>

Nesse contexto, apresentam-se as principais diferenças entre o sistema de suor e o sistema fabril. No último, os empregados possuem contrato de trabalho com a empresa manufatureira, que estabelece o pagamento pelas horas de trabalho e limitação da jornada, diferentemente do sistema de suor, no qual não há contrato de trabalho com a empresa final, mas sim com intermediárias, sendo a produção por peça, e não por tempo de trabalho. A produção no sistema fabril está integralmente concentrada em uma única célula de trabalho, que não se confunde com a residência do obreiro, enquanto no sistema de suor a produção está fragmentada e o local de trabalho funciona também como moradia do trabalhador.<sup>165</sup>

---

<sup>162</sup> COUTINHO, Beatriz Isola. *Trajetória migratória e trajetória laboral de trabalhadores imigrantes na produção de vestuário paulistana: a mobilidade social nos caminhos da precariedade*. Disponível em <http://abet2015.com.br/wp-content/uploads/2015/09/Beatriz-Isola-Coutinho.pdf>. p. 4. Acesso em 15 nov. 2016.

<sup>163</sup> BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo na indústria da moda: o sistema do suor como expressão do tráfico de pessoas. *Revista de Direito do Trabalho*, vol. 158/2014, p. 35-59. jul-ago/2014. p. 39.

<sup>164</sup> *Ibidem*, p. 36.

<sup>165</sup> *Idem*.

A implementação do sistema de suor somente foi possível, segundo Renato Bignami, em razão do “incremento comercial proporcionado pelos processos relacionados com a globalização, o que implicou o aumento da concorrência entre as empresas, a abertura dos mercados, a imigração irregular e a pressão por um capitalismo global flexível”.<sup>166</sup> No entanto, essa flexibilização da mão de obra resultou na precarização dos direitos fundamentais dos trabalhadores mais vulneráveis e no desenvolvimento das formas atuais de redução ao trabalho escravo.

Isso porque houve uma divisão geográfica na cadeia produtiva da indústria da moda: enquanto as redes internacionais se instalam nos países economicamente desenvolvidos, sendo responsáveis pelas etapas produtivas imateriais ou “inteligentes”, como o *design* e o *marketing*, a produção manual efetiva fica sob responsabilidade das regiões subdesenvolvidas. Nos países desenvolvidos, portanto, se realizam as tarefas mais lucrativas, exercidas por trabalhadores qualificados que gozam de melhor remuneração e todas as garantias sociais e trabalhistas, enquanto a produção manual se transfere e se esconde nos países onde os custos dos trabalhadores são menores e a proteção trabalhista é fraca ou incipiente.<sup>167</sup>

No Brasil, o principal polo industrial que utiliza o sistema de suor como forma de organização produtiva é o setor têxtil, mais especificamente as oficinas de costura de São Paulo.<sup>168</sup> As grandes empresas terceirizam parte da sua produção a esses núcleos de trabalho, com o objetivo de reduzir custos e agilizar a produção, em uma grande cadeia de subcontratações.

---

<sup>166</sup> BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo na indústria da moda: o sistema do suor como expressão do tráfico de pessoas. *Revista de Direito do Trabalho*, vol. 158/2014, p. 35-59. jul-ago/2014. p. 44.

<sup>167</sup> COUTINHO, Beatriz Isola. *Trajetória migratória e trajetória laboral de trabalhadores imigrantes na produção de vestuário paulistana: a mobilidade social nos caminhos da precariedade*. p. 4. Disponível em <http://abet2015.com.br/wp-content/uploads/2015/09/Beatriz-Isola-Coutinho.pdf>. Acesso em 15 nov. 2016.

<sup>168</sup> Conforme observado por Coutinho, as grandes etapas produtivas da indústria de confecção são: desenho, confecção dos moldes, gradeamento, encaixe, corte e costura. Sobre o destino da produção têxtil paulista, Coutinho destaca que “a produção principal é a de artigos de vestuário com tamanho e modelos padronizados, notadamente roupas e em menor parte bolsas e outros acessórios têxteis que se destinam: a) a comercialização pelas inúmeras lojas da capital, principal varejista do país; b) por grandes redes e lojas varejistas multimarcas com ou sem marca própria, entre as quais estão os hipermercados; c) por importantes grifes nacionais e internacionais que possuem lojas na capital e; d) diretamente pelos próprios imigrantes, no comércio formal e/ou informal e de rua.” Cf.: COUTINHO, Beatriz Isola. *Trajetória migratória e trajetória laboral de trabalhadores imigrantes na produção de vestuário paulistana: a mobilidade social nos caminhos da precariedade*. p. 7. Disponível em <http://abet2015.com.br/wp-content/uploads/2015/09/Beatriz-Isola-Coutinho.pdf>. Acesso em 15 nov. 2016.



### 3.2. Terceirização e o desvirtuamento de contratos de facção na indústria têxtil

A nova perspectiva de produção flexível e o surgimento do modelo do “sistema do suor”, embasado em uma produção descentralizada e na subcontratação de trabalhadores, se manifesta de maneira mais explícita na indústria têxtil. Geralmente, as grandes empresas terceirizam parte da produção a confecções de pequeno porte, que repassam essas encomendas para oficinas de costura, muitas vezes ilegais, numa estrutura de “quarteirização”. A tendência das grandes marcas é, progressivamente, reorganizar a produção de forma a haver contratação formal do mínimo possível de trabalhadores.<sup>169</sup> Como observa Ricardo Antunes:

Na indústria de confecções, além dos baixos níveis de remuneração da força de trabalho, a terceirização tornou-se elemento estratégico central, implementado pelas empresas para reduzir os custos e aumentar a sua produtividade [...]. Esse processo originou a ampliação do trabalho em domicílio, além das chamadas “cooperativas de trabalho”, responsáveis por formas acentuadas de subcontratação e precarização da força de trabalho, pela redução significativa da remuneração da força de trabalho e pelo descumprimento dos direitos trabalhistas.<sup>170</sup>

A terceirização lícita é entendida como a “intermediação de mão de obra de atividades intermediárias não finalísticas ao objeto empresarial”<sup>171</sup>, na qual uma empresa entrega a outra, mediante contrato, uma atividade que não constitua o objeto principal da empresa. Esse conceito está relacionado à Súmula 331 do TST<sup>172</sup>, que permite a

<sup>169</sup> Conforme apontado no relatório final da CPI do Trabalho Escravo realizado pelo Estado de São Paulo, há uma curiosa condição jurídica mista de legalidade e ilegalidade das oficinas de costura analisadas pela CPI. Ao mesmo tempo em que estavam em locais insalubres, sem alvará de funcionamento, instaladas em zonas residenciais, oferecendo riscos de vida aos habitantes e sem nenhum registro formal de trabalhadores, eram empresas legalizadas, “que emitiam notas fiscais da produção e estavam aptas a firmar contratos perfeitamente legais com seus contratantes”. O fato de ser formalmente registrada, possuir CNPJ e emitir notas fiscais, portanto, não significa que se trata de uma empresa que funciona dentro da legalidade. Cf.: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito Trabalho Escravo*. São Paulo. 2014. p. 38. Disponível em <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/arquivoWeb/com/3042.pdf>. Acesso em 18 nov. 2016.

<sup>170</sup> ANTUNES, Ricardo. *O continente do labor*. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 131.

<sup>171</sup> BONFIM, Brena Késsia Simplício do; GOMES, Ana Virgínia Moreira. Para além da discussão sobre atividade fim e atividade meio: a igualdade de direitos e a responsabilidade solidária como meios para a proteção do trabalhador terceirizado. *Scientia Iuris*, Londrina, v.20, n.2, p.266-296, jul/2016. p. 273.

<sup>172</sup> Súmula 331 do TST. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de

terceirização de atividades-meio, inclusive serviços de vigilância e limpeza, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta.

Segundo Mauricio Godinho Delgado, as atividades-fim são aquelas que definem a essência da produção do empregador, enquanto as atividades-meio são aquelas periféricas à produção final do tomador de serviços, como transporte, limpeza e conservação. Conforme definição do autor:

Atividades-fim podem ser conceituadas como funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico. [...] Por outro lado, atividades-meio são aquelas funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços, nem compõem a essência dessa dinâmica ou contribuem para a definição de seu posicionamento no contexto empresarial e econômico mais amplo.<sup>173</sup>

O problema ocorre quando a terceirização é praticada de forma externa, escondendo-se as verdadeiras consequências precarizadoras da intermediação da atividade finalística da empresa.<sup>174</sup> Ao contrário da terceirização interna, na qual a empresa internaliza trabalhadores alheios, na terceirização externa a empresa

---

conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

<sup>173</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 489.

<sup>174</sup> Nesse ponto, Márcio Túlio Viana observa que, na terceirização externa, “a discussão sobre atividade-meio ou fim simplesmente não se coloca”. Segundo o autor, “não se pode dizer que o operário da fábrica de autopeças exerça uma atividade-meio, já que o fim da fábrica será exatamente produzir peças – ainda que, num segundo momento, sejam estas vendidas para a montadora”. É possível fazer um paralelo com o que ocorre na indústria têxtil, na qual o costureiro da oficina subcontratada realiza a etapa final da produção do vestuário e encaminha a peça pronta às grandes grifes, exercendo atividade-fim e estando incluído, dessa forma, no ciclo produtivo. Cf.: VIANA, Márcio Túlio. A terceirização revisitada: algumas críticas e sugestões para um novo tratamento da matéria. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, vol. 78, n. 4, p. 198-224, out/dez 2014. p. 200.

desfragmenta a produção em uma cadeia de unidades, externalizando etapas do seu processo produtivo.<sup>175</sup>

As últimas empresas dessa cadeia são as que estão mais propensas a precarizar as condições dos trabalhadores, tanto porque “costumam ser cada vez mais frágeis, como porque são menos visíveis”. Como bem observa Márcio Túlio Viana:

O que a grande empresa não pode fazer, a pequena faz por ela: paga pouco, sonega direitos, usa máquinas velhas e perigosas, ignora normas de prevenção de acidentes. E tudo isso, naturalmente, barateia os contratos: a pequena passa a ter condições de cobrar da grande um preço menor pelas peças que fabrica. [...] Esse fenômeno, ao recrudescer, trouxe de volta realidades que pareciam em declínio – como o trabalho escravo ou infantil – e pôs em contato, em relação de simbiose, empresas de ponta com fazendas ou oficinas clandestinas.<sup>176</sup>

Um exemplo bem comum é o que ocorre nas oficinas têxteis, que desvirtuam contratos de facção como forma de pulverizar e descentralizar a produção, sob o argumento de que não haveria terceirização externa e sim um simples contrato comercial de compra de produtos acabados.

Os contratos de facção, conforme definição de Oscar Krost, são aqueles nos quais “há o repasse a um terceiro da realização de parte (facção) das atividades necessárias à obtenção de um produto final, fenômeno comum no ramo têxtil”. São contratos de natureza civil e comercial, que não possuem regulamentação legal específica.<sup>177</sup>

Paulo Penteado Crestana define contrato de facção utilizado especificamente na indústria têxtil como:

Um contrato de fornecimento de roupas prontas, concebidas e confeccionadas, do primeiro ao último momento em uma estrutura produtiva própria, independente e autônoma, para revenda, celebrado entre empresas efetivamente autônomas e independentes entre si, não se admitindo a cláusula de exclusividade nem tampouco a

---

<sup>175</sup> VIANA, Márcio Túlio. As faces ocultas da terceirização: uma “mix” de velhos textos e novas ideias. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, vol. 80, n. 3, p. 228-238, jul/set 2014. p. 229.

<sup>176</sup> VIANA, Márcio Túlio. As faces ocultas da terceirização: uma “mix” de velhos textos e novas ideias. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, vol. 80, n. 3, p. 228-238, jul/set 2014. p. 232.

<sup>177</sup> KROST, Oscar. Contrato de facção: fundamentos da responsabilidade da contratante por créditos trabalhistas dos empregados das contratadas. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região*. v. 25, n. 24, p.299-310. Florianópolis: 2008/2009.

disponibilização de maquinário, matéria-prima ou peças modelo pela contratante às contratadas.<sup>178</sup>

O autor entende que, no verdadeiro contrato de facção, é indevido o fornecimento pela contratante de matéria-prima (tecidos já cortados, por exemplo) e de peças modelo (desenhadas e fornecidas pela contratante a fim de que sejam reproduzidas pela contratada), por entender que significaria ingerência sobre as atividades da contratada. Dessa forma, a fim de eximir a empresa contratante de qualquer responsabilidade trabalhista, o contrato de facção deveria ser reconhecido como mero “contrato de fornecimento para revenda”<sup>179</sup>, sob pena de caracterização de terceirização externa ilícita.<sup>180</sup>

Irany Ferrari possui entendimento contrário e defende que é permitida a entrega de matéria-prima para a confecção final dos produtos, não havendo violação da autonomia da empresa contratada nesses casos. Para o autor, o contrato de facção tem como características: a entrega de peças em estado bruto pela empresa contratante; a realização dos serviços nas instalações da empresa contratante; a autonomia da empresa contratada; a entrega, ao final, de produtos acabados pelo contratante e a inexistência de exclusividade na prestação de serviços pela empresa contratada, que, normalmente, presta serviços a mais de uma empresa.<sup>181</sup>

Como se observa pelos posicionamentos delineados, a configuração ou não de contrato de facção, bem como a existência de responsabilidade da empresa contratante, são temas controversos. Por ora, aponta-se que não há, no ordenamento jurídico, qualquer disposição sobre os contratos de facção que defina suas características e consequências,

---

<sup>178</sup> CRESTANA, Paulo Pentead. Terceirização na indústria do vestuário. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, v. 23, n. 46, p. 188-216, set. 2013. p. 214.

<sup>179</sup> O contrato de fornecimento para revenda funciona da seguinte forma: a empresa contratada envia, às suas possíveis clientes, “modelos de peças de roupa acabadas, propondo a celebração do contrato de facção para entrega de determinado número de peças dentro de certo prazo”. Dessa forma, a autonomia da empresa contratada é preservada. Entretanto, nos contratos de facção atuais, ocorre o oposto: a empresa contratante fornece o tecido já cortado para que a contratada confeccione um elevado número de peças de acordo com um modelo preestabelecido. Cf.: CRESTANA, Paulo Pentead. Terceirização na indústria do vestuário. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, v. 23, n. 46, p. 188-216, set. 2013. p. 211.

<sup>180</sup> CRESTANA, Paulo Pentead. Terceirização na indústria do vestuário. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, v. 23, n. 46, p. 188-216, set. 2013. p. 212.

<sup>181</sup> FERRARI, Irany. Terceirização – Contrato de facção – Responsabilidade subsidiária. *LTr Suplemento Trabalhista*, São Paulo, 2004, Ano 40, n. 110/04. p. 486.

principalmente relacionadas aos trabalhadores das empresas subcontratadas, levando a posicionamentos dissonantes na doutrina e na jurisprudência.

Os tribunais pátrios têm proferido entendimento no sentido de que somente haverá responsabilidade da empresa contratante se houver indícios de fraude no contrato de facção, como forma de esquivar-se das leis trabalhistas, quando esse tipo de contrato for utilizado para encobrimento de terceirização ilícita. Isso ocorre nos casos em que há exclusividade no fornecimento dos produtos acabados (o que extinguiria a autonomia da empresa contratada) ou ingerência da empresa contratante na produção da contratada.<sup>182</sup>

O principal argumento das grandes marcas para se eximir da responsabilização perante os trabalhadores é que não estariam terceirizando serviços, e sim estabelecendo relações comerciais de compra de produtos com outras empresas, sendo estas as verdadeiras responsáveis pelos contratos de trabalho. Em outras palavras,

---

<sup>182</sup> Para ilustrar esse entendimento, os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO. No contrato de facção, há a mesma subcontratação de mão de obra em meio à cadeia produtiva a propósito da qual se posiciona a Súmula 331 desta Corte. Mas a jurisprudência não enquadra a hipótese no citado verbete sempre que a prestação laboral e a atividade da empresa de facção não se realizam com exclusividade para uma só tomadora de serviços e inexistente ingerência na empresa de facção por parte da empresa contratante, o que basta para inviabilizar a responsabilização desta. In casu, o Tribunal Regional consignou não haver exclusividade da prestação de serviços, nem ingerência da recorrente na empregadora. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 105700-79.2008.5.12.0048, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 26/10/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016).

RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CONTRATO DE FACÇÃO. DESVIRTUAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. O contrato de facção consiste no negócio jurídico estabelecido entre empresas, em que uma firma se responsabiliza pelo fornecimento de produtos à outra, a fim de que sejam utilizados em sua atividade produtiva. O seu objeto não visa o fornecimento de mão-de-obra, mas de produtos acabados. Referido contrato, portanto, não guarda identidade com o fenômeno da terceirização, em que determinada empresa estabelece contrato com outra para obter desta a mão-de-obra necessária ao desempenho das funções acessórias ao objeto social explorado. Esta Corte Superior, ao analisar casos envolvendo a validade de contratos de facção, vem se posicionando no sentido de que, na hipótese de típico contrato de facção, ou seja, que preencha todos os requisitos para sua legalidade, sem ocorrência de desvios de finalidade ou fraude na contratação, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da empresa contratante pelas verbas trabalhistas devidas aos empregados nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Na hipótese de, análise do acórdão regional não evidencia a ingerência da empresa Contratante, tampouco que a Recorrente exercesse controle sobre a linha de produção da Contratada, demonstrando, na verdade, a existência de contrato de facção, com o desmembramento do processo produtivo e o repasse a terceiro da realização de parte das atividades necessárias à obtenção do resultado final. Desse modo, declarando o Tribunal Regional a responsabilidade subsidiária da Contratante, tem-se por contrariada a Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 20190-77.2013.5.04.0523, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 22/06/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2016).

a relação entre a grife e a empresa de confecções seria meramente o da aquisição de peças de roupas prontas, conforme a definição de facção.<sup>183</sup>

A realidade, no entanto, se mostra diferente. O que se verifica é que as subcontratadas possuem alto grau de dependência com as grandes marcas, que estabelecem os principais ditames da produção: “o modelo das peças, o prazo de entrega, o preço a ser pago por peça, o material utilizado e os critérios de avaliação de qualidade do produto”. Além disso, fornecem peças piloto, impõem correções e determinam prazos e procedimentos de pagamento, conforme destacado por Carolina Vieira Mercante.<sup>184</sup>

Sobre a dificuldade de diferenciação entre o real trabalho autônomo e o trabalho subordinado, principalmente aquele realizado fora da planta empresarial, como no caso das terceirizações na indústria têxtil, Mauricio Godinho Delgado observa a necessidade da readequação e ampliação do conceito de subordinação para que este se adapte a essas características contemporâneas de trabalho.

A subordinação objetiva, conceito dominante, é o que “compreende como situação jurídica, derivada do contrato de emprego, em decorrência do qual o trabalhador acata a direção laborativa proveniente do empregador [...], por meio de certa intensidade de ordens oriundas do poder diretivo empresarial”. O autor propõe, em contraponto a esse conceito restrito, a ideia de subordinação estrutural, como “aquela que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento”.<sup>185</sup>

Ou seja, por meio do conceito de subordinação estrutural, é possível enquadrar a ocorrência de situações fáticas de subordinação nos casos de terceirização trabalhista, ampliando a base de incidência do Direito do Trabalho e permitindo a

---

<sup>183</sup> MERCANTE, Carolina Vieira. *A terceirização na indústria de confecções e a reincidência do trabalho análogo ao de escravo*. In: XVI Encontro Nacional da ABET, Campinas, 2015. p. 5. Disponível em <http://abet2015.com.br/wp-content/uploads/2015/09/CAROLINA-VIEIRA-MERCANTE.pdf>. Acesso em 18 nov. 2016.

<sup>184</sup> MERCANTE, Carolina Vieira. *A terceirização na indústria de confecções e a reincidência do trabalho análogo ao de escravo*. In: XVI Encontro Nacional da ABET, Campinas, 2015. p. 8. Disponível em <http://abet2015.com.br/wp-content/uploads/2015/09/CAROLINA-VIEIRA-MERCANTE.pdf>. Acesso em 18 nov. 2016.

<sup>185</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. *Revista LTr: legislação do trabalho*, v. 70, n. 6, p. 657-667, jun. 2006. p. 667.

aplicação de respostas normativas nas hipóteses em que há ingerência empresarial, ainda que indiretamente.<sup>186</sup>

Portanto, como observado, a precarização do trabalho causada pelo desvirtuamento dos contratos de facção gera uma longa cadeia de subcontratações e dificulta a responsabilização das empresas, o que é muito preocupante, na medida em que há a violação dos direitos fundamentais dos trabalhadores submetidos à essas condições degradantes. Esses trabalhadores se mostram ainda mais vulneráveis quando possuem condição de imigrantes, principalmente aqueles irregulares, que não estão efetivamente tutelados pela ordem jurídica.

Por fatores históricos e culturais, a indústria têxtil paulista sempre foi especialmente atrativa para imigrantes oriundos de países latino-americanos, principalmente da Bolívia, estando as trajetórias imigratórias estritamente relacionadas às trajetórias das próprias oficinas de costura de São Paulo. O setor têxtil sempre possibilitou a inserção desses trabalhadores imigrantes no Brasil, sendo inegável que as dinâmicas migratórias bolivianas contribuíram na consolidação da indústria da moda na capital paulista.<sup>187</sup>

### **3.3. A migração boliviana para o Brasil**

A história da migração boliviana se inicia na década de 1950, quando os governos brasileiro e boliviano firmaram convênios bilaterais para que estudantes bolivianos se dirigissem ao Brasil a fim de especializar sua formação acadêmica. Nesse período, ingressaram os primeiros estudantes oriundos da Bolívia, muitos dos quais, após os estudos, preferiram permanecer no Brasil em razão da conjuntura política e econômica do país de origem, que vivia sob uma ditadura.<sup>188</sup>

Com efeito, a Bolívia, ao longo da sua história, esteve submetida a constantes instabilidades políticas, o que acabou contribuindo para que o país sofra, até hoje, com

---

<sup>186</sup> *Idem.*

<sup>187</sup> COUTINHO, Beatriz Isola. *Trajatória migratória e trajetória laboral de trabalhadores imigrantes na produção de vestuário paulistana: a mobilidade social nos caminhos da precariedade*. p. 4. Disponível em <http://abet2015.com.br/wp-content/uploads/2015/09/Beatriz-Isola-Coutinho.pdf>. Acesso em 15 nov. 2016.

<sup>188</sup> FAVARETTO, Julia Spiguel. *Imigrações Internacionais Contemporâneas: o caso dos bolivianos em São Paulo*. In: XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH. Anais. São Paulo, 2011. p. 8. Disponível

graves problemas sociais e econômicos. Júlia Spiguel Favaretto observa que, ao longo de sua história, o país passou por diversas revoluções, “resultado da disputa entre as antigas oligarquias coloniais e das elites que as sucederam, relegando a maior parcela da população ao pauperismo”.<sup>189</sup>

O segundo fluxo migratório da Bolívia para o Brasil ocorreu nas décadas de 1960 e 1970, sendo composto principalmente por estudantes e profissionais liberais exilados. Esses imigrantes se direcionavam, via de regra, para regiões de fronteiras e regiões metropolitanas, em especial Rio de Janeiro e São Paulo. Essa mudança no fluxo migratório está relacionada, principalmente, ao bom desenvolvimento da economia brasileira, se comparada aos outros países latino-americanos.<sup>190</sup>

A partir de 1970, o perfil dos imigrantes se alterou e o fluxo de bolivianos para o Brasil foi intensificado. Se antes os imigrantes eram basicamente estudantes de classe média, a partir desse período começaram a ingressar bolivianos mais pobres e com baixa qualificação, em busca de uma vida melhor. A situação de desigualdade na Bolívia era grave, tendo o governo boliviano realizado uma reforma agrária em 1952, porém sem redistribuir as terras, o que fez com que a divisão fundiária ficasse totalmente desigual e os trabalhadores bolivianos se dirigissem às cidades em busca de emprego.<sup>191</sup>

Mesmo com a redemocratização da Bolívia, em 1982, as condições continuaram cada vez mais precárias. O êxodo rural e o consequente inchaço populacional nas cidades geraram o aumento do desemprego, acompanhado também pela recessão econômica e inflação, o que fez com que os bolivianos buscassem melhores oportunidades de trabalho em outros países. Nessa década, o fluxo migratório de bolivianos para o Brasil esteve relacionado, principalmente, ao trabalho informal nas oficinas de costuras de São Paulo, o que se verifica até hoje.<sup>192</sup>

---

em [http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846171\\_ARQUIVO\\_textoanpuh1.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846171_ARQUIVO_textoanpuh1.pdf). Acesso em 15 nov. 2016.

<sup>189</sup> *Ibidem*, p. 9.

<sup>190</sup> OLIVERA, Gabriela Camargo de; BAENINGER, Rosana. A segunda geração de bolivianos na cidade de São Paulo. In: *Imigração Boliviana no Brasil*. Campinas: Núcleo de Estudos de População-Nepo/Unicamp; Fapesp; CNPq; Unfpa, 2012. p. 179-194.

<sup>191</sup> FAVARETTO, Julia Spiguel. *Imigrações Internacionais Contemporâneas: o caso dos bolivianos em São Paulo*. In: XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH. Anais. São Paulo, 2011. p. 8. Disponível em [http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846171\\_ARQUIVO\\_textoanpuh1.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846171_ARQUIVO_textoanpuh1.pdf). Acesso em 15 nov. 2016.

<sup>192</sup> *Ibidem*, p. 9.



A imigração boliviana para a capital paulista, no entanto, não pode ser compreendida de maneira desassociada da imigração coreana. Na década de 1960, com o objetivo de minimizar o desemprego que assolava a Coréia do Sul, foram realizados acordos entre os governos brasileiro e coreano, que permitiram a chegada dos primeiros imigrantes, em geral pessoas instruídas de classe média e alta. Esses imigrantes não demoraram para se inserir no comércio de roupas, no qual exploravam seus próprios conterrâneos, muitos deles imigrantes coreanos que haviam chegado ao país posteriormente, em situação irregular.<sup>193</sup>

Entretanto, quando essa geração de coreanos alcançou a legalidade, criou-se um vazio no setor têxtil, que foi preenchido, principalmente, com mão de obra latino-americana, em especial boliviana. Isso ocorreu não apenas em razão da necessidade de substituição da mão de obra coreana, mas também pelas características de docilidade e submissão do trabalhador boliviano, que permitiu aos coreanos sua manutenção no ramo da costura em condições competitivas.<sup>194</sup>

De fato, a maioria dos trabalhadores bolivianos não se sentem vítimas e não enxergam o trabalho degradante à que estão submetidos como algo irregular ou errado. A extrema miséria e a violência que vivem na Bolívia faz com que, mesmo com o trabalho precário exercido no Brasil, entendam que estão em situação melhor do que no país de origem. Ademais, existe outro importante fator cultural que influencia o grande número de trabalhadores de oriundos da Bolívia na indústria têxtil: “a tradição da costura e tear, passada de geração para geração”, habilidades vantajosas para a realização de tarefas no setor da costura.<sup>195</sup>

Com o tempo, alguns bolivianos conseguiram atingir um patamar no qual conseguiram iniciar seu próprio negócio de costura. Tal fato, ao mesmo tempo em que demonstra a possibilidade de ascensão social no setor, ainda que incomum, também

---

<sup>193</sup> VALENTE, Denise Pasello. *Tráfico de pessoas para exploração do trabalho: trabalhadores em situação análoga à de escravo em São Paulo*. São Paulo: LTr, 2012. p. 119.

<sup>194</sup> *Idem*.

<sup>195</sup> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito Trabalho Escravo*. São Paulo. 2014. p. 35. Disponível em <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/arquivoWeb/com/com3042.pdf>. Acesso em 18 nov. 2016.

legítima o ciclo de exploração do trabalho nas células de costura.<sup>196</sup> Se antes havia uma situação clara de exploração, normalmente realizada por um coreano, agora os abusos são perpetrados pelos próprios bolivianos. Patrícia Tavares de Freitas observa que:

Nesse momento, os bolivianos deixam de ser apenas força de trabalho recrutada para se transformarem também em pequenos empreendedores, donos das oficinas de costura e recrutadores da força de trabalho – um recrutamento que inicia, muitas vezes, na Bolívia. A partir de então, nos deparamos com a formação de um sistema cada vez mais complexo e heterogêneo no interior da comunidade boliviana inserida na cidade de São Paulo, cujo dinamismo se reflete, por exemplo, nas possibilidades de mobilidade social inscritas na passagem, plausível em médio prazo, da atividade de costureiro para a de “oficinista” (dono de oficina de costura).<sup>197</sup>

A entrada de bolivianos no Brasil ocorre de diversas formas. A vinda desses imigrantes está intimamente relacionada ao tráfico de migrantes e ao tráfico de pessoas. O tráfico de migrantes é o transporte consensual de uma pessoa a outro país, “visando ao ingresso na terra estrangeira por meios ilegais”. Muitos dos imigrantes irregulares contratam redes de tráfico de organizadas internacionalmente, que realizam a travessia clandestina. O tráfico de pessoas, por outro lado, é o “recrutamento, transporte, transferência ou o alojamento de pessoas”, sob ameaças, coação ou uso da força, para fins de exploração sexual, do trabalho estravo ou da remoção de órgãos.<sup>198</sup>

Em grande parte dos casos, os trabalhadores já saem da Bolívia “empregados” por alguma oficina de costura de São Paulo, sendo as vagas muito comumente ofertadas por meio de propagandas enganosas nas rádios e jornais bolivianos. Beatriz Isola Coutinho observa que “esse tipo de trajetória migratória e laboral é quase sempre a mais incerta e arriscada para o imigrante e costuma ser o pano de fundo para os casos de servidão por dívida”.<sup>199</sup>

---

<sup>196</sup> TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. *Os trabalhadores bolivianos em São Paulo: uma abordagem jurídica*. 2011. 202 f. Dissertação (Mestrado em Direito). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011, p. 119.

<sup>197</sup> FREITAS, Patrícia Tavares de. Imigração boliviana para São Paulo e setor de confecção – em busca de um paradigma analítico alternativo. In: *Imigração Boliviana no Brasil*. Campinas: Núcleo de Estudos de População-Nepo/ Unicamp; Fapesp; CNPq; Unfpa, p. 179-194, 2012. p. 161.

<sup>198</sup> VALENTE, Denise Pasello. *Tráfico de pessoas para exploração do trabalho: trabalhadores em situação análoga à de escravo em São Paulo*. São Paulo: LTr, 2012. p. 24-25.

<sup>199</sup> COUTINHO, Beatriz Isola. *Trajetória migratória e trajetória laboral de trabalhadores imigrantes na produção de vestuário paulistana: a mobilidade social nos caminhos da precariedade*. p. 11. Disponível em <http://abet2015.com.br/wp-content/uploads/2015/09/Beatriz-Isola-Coutinho.pdf>. Acesso em 15 nov. 2016.

Geralmente, funciona da seguinte forma: o empregador arca com os custos da viagem, que se transformam em dívidas a serem pagas por meio do trabalho, num sistema urbano de servidão por dívidas. O trabalhador tem a sua liberdade restrita até a quitação da dívida, muitas vezes sem receber remuneração por meses.<sup>200</sup>

Além de serem submetidos a condições degradantes de trabalho, os imigrantes bolivianos muitas vezes têm seus documentos retidos pelos empregadores, que, cientes das irregularidades a que estão submetidos os imigrantes, realizam ameaças constantes de denúncia às autoridades, o que resultaria na deportação desses estrangeiros do país.

A conjuntura história e cultural apresentada auxilia a compreender porque, atualmente, existe uma grande comunidade boliviana em São Paulo, principalmente composta por trabalhadores das oficinas de costura. De acordo com dados fornecidos pelo Consulado da Bolívia, existem 75 mil imigrantes legalizados no Estado, vivendo 65 mil somente na cidade de São Paulo. Interessante observar, todavia, que o Consulado boliviano atendeu, nos últimos anos, cerca de 350 mil cidadãos bolivianos, o que demonstra a existência de um contingente ainda maior de imigrantes indocumentados, sendo estes os trabalhadores mais vulneráveis às formas de submissão ao trabalho escravo contemporâneo na capital paulista.<sup>201</sup>

### **3.4. O trabalho em condições análogas à de escravo realizado por imigrantes bolivianos na indústria têxtil paulista**

Segundo dados apresentados pela ONG Repórter Brasil<sup>202</sup>, entre os anos de 2003 e 2014 foram realizadas fiscalizações em 34 casos de trabalho em condição análoga

---

<sup>200</sup> FAVARETTO, Julia Spiguel. *Imigrações Internacionais Contemporâneas: o caso dos bolivianos em São Paulo*. In: XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH. Anais. São Paulo, 2011. p. 10. Disponível em [http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846171\\_ARQUIVO\\_textoanpuh1.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846171_ARQUIVO_textoanpuh1.pdf). Acesso em 15 nov. 2016.

<sup>201</sup> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito Trabalho Escravo*. São Paulo. 2014. p. 36. Disponível em <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/arquivoWeb/com/com3042.pdf>. Acesso em 18 nov. 2016.

<sup>202</sup> A Repórter Brasil é uma organização não governamental criada em 2001, que “apura, organiza e dissemina informações para fomentar a reflexão e a ação contra a violação aos direitos dos trabalhadores do campo. É uma das principais fontes de dados sobre trabalho escravo no país. As reportagens da Repórter Brasil, investigações jornalísticas, pesquisas e metodologias têm sido usadas pelo poder público, empresas, organizações internacionais e da sociedade civil como instrumentos para combater a escravidão contemporânea. A ONG é membro da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

à de escravo, nas quais foram resgatados 452 costureiros de oficinas fornecedoras de grandes marcas, principalmente em São Paulo.<sup>203</sup> Normalmente, a subcontratada recebe as encomendas da grife e encaminha para pequenas oficinas de costura, que devolvem o trabalho pronto para que a subcontratada repassasse a produção para a grande marca. Estima-se que, com a mão de obra escrava no ramo da costura, a grife economize cerca de R\$ 2.300,00 mensais por funcionário, além do não recolhimento de impostos.<sup>204</sup>

De acordo com o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito aberta na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (CPI do Trabalho Escravo), criada com o objetivo de apurar a exploração do trabalho análogo ao de escravo, estima-se que existam entre 12 e 14 mil oficinas que utilizam o “sistema do suor” em São Paulo. A situação laboral a que esses imigrantes são submetidos é tão precária que, geralmente, os próprios brasileiros não aceitam as condições oferecidas.<sup>205</sup>

Em razão dos fatores históricos e culturais mencionados, bem como a situação econômica atual da Bolívia, os bolivianos são o maior contingente de imigrantes submetidos ao trabalho escravo contemporâneo nas oficinas de costura. Entre 2000 e 2010, o número de imigrantes bolivianos no Brasil subiu quatro vezes, sendo a Bolívia, atualmente, o terceiro país com o maior número de imigrantes em São Paulo.<sup>206</sup>

Em 2010, 16 bolivianos foram flagrados sob condições de escravidão contemporânea na fabricação de peças para a empresa Marisa em uma oficina em São Paulo. Um dos trabalhadores, inclusive, era menor de 16 anos. As jornadas de trabalho duravam das 7h às 21h, em ambiente precário, sendo os trabalhadores vigiados todo o tempo pelos donos da oficina. A marca recebeu 43 autos de infração, totalizando R\$ 633,6

---

(Conatrae) e responsável por projetos em convênio com instituições públicas e internacionais, como a OIT”. A ONG, inclusive, é uma das instituições parceiras do Ministério do Trabalho no combate ao trabalho escravo. Cf.: SENADO. Sociedade começou reação brasileira contra a escravidão. *Em discussão. Revista de audiências públicas do Senado Federal*. Ano 2, n. 7, maio/2011. p. 54.

<sup>203</sup> BARROS, Carlos Juliano. *Trabalho escravo nas oficinas de costura: as condições de trabalho nas oficinas de costura*. 2016. p. 2. Disponível em <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Fasc%C3%ADculo-Confec%C3%A7%C3%A3o-Textil-Final-Web-21.01.16.pdf>. Acesso em 20 nov. 2016.

<sup>204</sup> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito Trabalho Escravo*. São Paulo. 2014. p. 35. Disponível em <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/arquivoWeb/com/com3042.pdf>. Acesso em 18 nov. 2016.

<sup>205</sup> *Ibidem*, p. 38.

<sup>206</sup> PREFEITURA DE SÃO PAULO. Dobra o número de migrantes internacionais em São Paulo na última década. *Informes Urbanos*, n. 15, dez/2012. Disponível em [http://smdu.prefeitura.sp.gov.br/informes\\_urbanos/pdf/27.pdf](http://smdu.prefeitura.sp.gov.br/informes_urbanos/pdf/27.pdf). Acesso em 21 nov. 2016.

mil em multas, e efetuou o registro e a rescisão dos contratos de trabalho, arcando com os valores correspondentes.<sup>207</sup>

No mesmo ano, 15 bolivianos em situação irregular foram identificados costurando coletes para técnicos do IBGE, em jornadas exaustivas e tendo descontadas do salário despesas de alimentação e alojamento. A empresa vencedora da licitação aberta pelo governo federal, F.G. Indústria e Comércio de Uniformes e Tecidos Ltda., havia irregularmente subcontratado a produção das peças para terceiros, tendo um deles repassado a demanda para uma oficina que exercia práticas de trabalho escravo contemporâneo. As condições precárias e o não cumprimento de obrigações trabalhistas resultaram em 30 autos de infração, no valor de R\$ 512 mil.<sup>208</sup>

Em 2011, 67 bolivianos e peruanos foram flagrados trabalhando em condições análogas à de escravo em três oficinas de costura fornecedoras da Zara, executando jornadas de até 16 horas diárias. Os trabalhadores eram proibidos de deixar o local de trabalho, além de sofrer desconto irregulares dos salários para o pagamento de dívidas contraídas perante os donos das oficinas. O caso foi emblemático e trouxe à tona o tema da escravidão contemporânea, intensificando os debates.<sup>209</sup>

Ainda em 2011, fiscais do trabalho encontraram 16 bolivianos em condição de trabalho análogo à de escravo em oficina fornecedora da marca Pernambucanas, que estavam submetidos a condições insalubres e jornadas exaustivas, das 8h às 22h. O caso resultou em 43 autos de infração por irregularidades contratuais e condições precárias de trabalho oferecidas por uma terceirizada, além de uma multa de R\$ 2,2 milhões.<sup>210</sup>

Já em 2013, foram encontrados dois trabalhadores bolivianos em condição análoga à de escravidão produzindo peças exclusivamente para a empresa M. Officer, na região central de São Paulo. No ano seguinte, outros seis trabalhadores foram resgatados nas mesmas condições. Em todos os casos, a empresa controlava a produção,

---

<sup>207</sup> SENADO. Imigrantes são escravizados na maior cidade do continente. *Em discussão. Revista de audiências públicas do Senado Federal*. Ano 2, n. 7, maio/2011. p. 20.

<sup>208</sup> SENADO. Coletes do IBGE foram feitos por escravizados. *Em discussão. Revista de audiências públicas do Senado Federal*. Ano 2, n. 7, maio/2011. p. 43.

<sup>209</sup> ARANHA, Ana; CAMPOS, André; BARROS, Carlos Juliano; GOMES, Marcel Gomes; LOCATELLI, Piero. *Fast-fashion e os direitos do trabalhador*. In: *Monitor #3*. Julho/2016. p.5. Disponível em [www.reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/08/Fast-Fashion\\_VFinal.pdf](http://www.reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/08/Fast-Fashion_VFinal.pdf). Acesso em 17 nov. 2016.

<sup>210</sup> SENADO. Imigrantes são escravizados na maior cidade do continente. *Em discussão. Revista de audiências públicas do Senado Federal*. Ano 2, n. 7, maio/2011. p. 21.

determinando prazos e características das peças. Em outubro de 2016, foi proferida decisão pela Justiça do Trabalho que condenou a M. Officer ao pagamento de R\$ 4 milhões por danos morais coletivos e mais R\$ 2 milhões por *dumping* social, isto é, “pela subtração de direitos trabalhistas para reduzir seus custos e obter vantagens sobre os concorrentes”, valores a serem revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Ainda cabe recurso à decisão.<sup>211</sup>

A Renner, outra empresa de grande porte, foi responsabilizada pela exploração de 37 costureiros bolivianos que trabalhavam em regime análogo ao de escravidão em oficina em São Paulo em 2014, tendo sido verificado o controle da marca sobre toda a cadeia produtiva, que definia prazos e condições de trabalho. Os trabalhadores tinham um terço dos seus rendimentos descontados a título de compensação por hospedagem e alimentação. Além disso, cumpriam jornada extenuante e recebiam por produção, cerca de R\$ 0,30 por peças simples a R\$ 1,80 por peças mais elaboradas.<sup>212</sup>

Em maio de 2016, cinco bolivianos, incluindo uma adolescente de 14 anos, foram flagrados produzindo peças para a Brookfield Donna, marca da Via Veneto, em condição análoga à de escravidão. Os trabalhadores residiam no local de trabalho e laboravam cerca de 12 horas por dia, sete dias por semana. O meio ambiente em que viviam era totalmente precário: as instalações elétricas eram improvisadas, não havia extintores de incêndio e as portas de saída permaneciam trancadas. Segundo dados obtidos pela ONG Repórter Brasil, os costureiros recebiam cerca de R\$ 6,00 por peça costurada, enquanto nas lojas as mesmas peças chegavam a custar R\$ 690,00.<sup>213</sup>

Como é possível observar, a Zara não foi a única grande marca estar envolvida com oficinas de costura que se utilizam de formas degradantes de trabalho de bolivianos. Nos últimos anos, houve flagrantes de trabalho em condição análoga à de escravidão desses imigrantes em oficinas fornecedoras de grifes famosas como

---

<sup>211</sup> LOCATELLI, Piero. *M. Officer é condenada a pagar R\$ 6 mi por casos de trabalho análogo ao de escravo*. 2016. Disponível em <http://reporterbrasil.org.br/2016/11/m-officer-e-condenada-a-pagar-r-6-mi-por-casos-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo/>. Acesso em 20 nov. 2016.

<sup>212</sup> OJEDA, Igor. *Fiscalização flagra exploração de trabalho escravo na confecção de roupas da Renner*. 2014. Disponível em <http://reporterbrasil.org.br/2014/11/fiscalizacao-flagra-exploracao-de-trabalho-escravo-na-confeccao-de-roupas-da-renner/>. Acesso em 20 nov. 2016.

<sup>213</sup> ARANHA, Ana; CAMPOS, André; BARROS, Carlos Juliano; GOMES, Marcel Gomes; LOCATELLI, Piero. *Fast-fashion e os direitos do trabalhador*. In: *Monitor* #3. p.7. Disponível em [www.reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/08/Fast-Fashion\\_VFinal.pdf](http://www.reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/08/Fast-Fashion_VFinal.pdf). Acesso em 17 nov. 2016.

Pernambucanas, Marisa, Renner, M. Officer, Brooksfield Donna, Le Lis Blanc, Bo.Bô, Collins, Gregory, Cori, Emme, Luigi Bertolli, entre outros.<sup>214</sup>

Atualmente, existem diversas iniciativas dos órgãos de regulamentação do trabalho na tentativa de combater o trabalho em condições análogas à de escravo no setor têxtil, como a criação de grupos de fiscalização e ações conjuntas entre órgãos públicos. Principalmente por meio de fiscalizações, pactos e acordos, o Estado tenta reduzir os índices de trabalho escravo contemporâneo, o que, embora tenha contribuído, não foi capaz de erradicar o problema.

Com efeito, o Brasil, é considerado pela OIT um país de referência no combate ao trabalho escravo, em razão da adoção de diversas medidas que visam erradicar a prática, incluindo-se a fiscalização móvel, elaboração da lista suja, planos nacionais, parcerias entre o governo e a sociedade, pagamento de Seguro-Desemprego, além dos inúmeros esforços legislativos.<sup>215</sup>

O Ministério do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, no ano de 2007, passaram a integrar o grupo “Dignidade para o trabalhador migrante”, que se reunia “com o objetivo de melhorar as condições de trabalho dos imigrantes que trabalham no ramo de confecções em São Paulo em qualquer função de sua cadeia produtiva”.<sup>216</sup>

Em 2009, foi assinado o Pacto Contra a Precarização e pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo – Cadeia Produtiva das Confecções, cujo objetivo é estabelecer metas, compromissos e condições mínimas de trabalho aos obreiros do setor de confecções, de forma a erradicar o trabalho escravo contemporâneo em qualquer ponto da cadeia produtiva do ramo têxtil em São Paulo. O acordo foi assinado tanto por entidades da indústria têxtil como por instituições de apoio e proteção aos imigrantes, tendo a Prefeitura do Município de São Paulo e a Defensoria Pública da União também se comprometido a observar o pacto.<sup>217</sup>

---

<sup>214</sup> *Ibidem*, p. 5.

<sup>215</sup> SENADO. Imigrantes são escravizados na maior cidade do continente. *Em discussão. Revista de audiências públicas do Senado Federal*. Ano 2, n. 7, maio/2011. p. 45.

<sup>216</sup> MERCANTE, Carolina Vieira. *A terceirização na indústria de confecções e a reincidência do trabalho análogo ao de escravo*. In: XVI Encontro Nacional da ABET, Campinas, 2015. p. 11. Disponível em <http://abet2015.com.br/wp-content/uploads/2015/09/CAROLINA-VIEIRA-MERCANTE.pdf>. Acesso em 18 nov. 2016.

<sup>217</sup> REPÓRTER BRASIL. *Pacto Contra a Precarização e pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo – Cadeia Produtiva das Confecções*. 2009. <http://reporterbrasil.org.br/2009/07/pacto-contr-a->



O Ministério do Trabalho e Emprego organiza grupos especiais de fiscalização, além de garantir, nos casos em que há resgate de trabalhadores, que estes recebam verbas rescisórias devidas, sejam retirados da área de risco, regressem ao seu país de origem, se for o caso, e recebam o seguro desemprego pelo período de três meses. O trabalhador é colocado em posição prioritária nos programas de inserção social do governo, para que receba benefícios sociais.<sup>218</sup>

O Ministério Público do Trabalho criou a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (CONAETE) para auxiliar na fiscalização, para, se for o caso, ajuizar ações e medidas judiciais necessárias para a garantia do êxito das operações e para defesa dos trabalhadores resgatados.<sup>219</sup> Além disso, o Ministério Público do Trabalho vem propondo a assinatura de Termos de Ajuste de Conduta (TAC) às empresas envolvidas nos escândalos de trabalho escravo contemporâneo, nos quais as grifes “se responsabilizam pelas condições de trabalho na suposta cadeia produtiva” e se comprometem a tomar medidas para evitar que ocorram novos casos, como realizar vistorias e avaliar a idoneidade técnica e financeira de seus fornecedores.<sup>220</sup>

A Justiça do Trabalho tem oscilado entre responsabilizar ou não as grandes empresas, optando, como mencionado, pela tese da ocorrência de contratos de facção, exceto nos casos de fraude, em que houver exclusividade da marca ou ingerência nas atividades da subcontratada.<sup>221</sup> A Justiça Federal, competente para julgar as ações penais referentes ao crime de redução à condição análoga à de escravidão, tem buscado garantir que aqueles que sejam identificados valendo-se da mão de obra escravizada sejam devidamente condenados, ainda que, em razão do abarrotamento da máquina judiciária, haja morosidade nos processos.<sup>222</sup>

---

[precarizacao-e-pelo-emprego-e-trabalho-decentes-em-sao-paulo-cadeia-produtiva-das-confeccoes/](#).

Acesso em 21 nov. 2016.

<sup>218</sup> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito Trabalho Escravo*. São Paulo. 2014. p. 29. Disponível em <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/arquivoWeb/com/com3042.pdf>. Acesso em 18 nov. 2016.

<sup>219</sup> CHEHAB. Gustavo Carvalho. O trabalho análogo ao de escravo e os esforços para sua erradicação no Brasil. *Revista trabalhista: direito e processo*, v. 13, n. 49, p. 65-84, jan./mar 2014. p. 79.

<sup>220</sup> MERCANTE, Carolina Vieira. *A terceirização na indústria de confecções e a reincidência do trabalho análogo ao de escravo*. In: XVI Encontro Nacional da ABET, Campinas, 2015. p. 12. Disponível em <http://abet2015.com.br/wp-content/uploads/2015/09/CAROLINA-VIEIRA-MERCANTE.pdf>. Acesso em 18 nov. 2016.

<sup>221</sup> *Idem*.

<sup>222</sup> SENADO. Imigrantes são escravizados na maior cidade do continente. *Em discussão. Revista de audiências públicas do Senado Federal*. Ano 2, n. 7, maio/2011. p. 47.



Em dezembro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou o Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (FONTET), que objetiva propor medidas concretas de aperfeiçoamento do sistema judiciário a fim de promover um melhor enfrentamento contra a escravidão contemporânea e o tráfico de pessoas.<sup>223</sup> Com efeito, o Poder Judiciário possui extrema importância no combate contra o trabalho escravo, enquanto meio concretização das normas de proteção aos trabalhadores.

Em 2013, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou, por unanimidade, a Lei n. 14.946/2013, que determina a imposição de punição econômica, realizada administrativamente, qual seja a cassação do registro no ICMS do Estado de São Paulo por 10 anos, a partir da condenação em segunda instância, de empresas vinculadas a formas contemporâneas de trabalho escravo. A referida norma trouxe uma relevante contribuição na luta contra o trabalho precário por ter cunho econômico e forte caráter preventivo.<sup>224</sup>

Existem, ainda, a Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE)<sup>225</sup> e o Centro de Apoio e Pastoral do Migrante (CAMI), que promovem ações de combate à exploração de trabalhadores, principalmente imigrantes. São realizadas palestras em todo o Estado de São Paulo, bem como a distribuição de material e o fornecimento de assistência jurídica aos trabalhadores.<sup>226</sup>

---

<sup>223</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Judiciário vai monitorar o trabalho escravo e o tráfico de pessoas*. 2015. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81208-judiciario-vai-monitorar-o-trabalho-escravo-e-o-trafico-de-pessoas>. Acesso em 20 nov. 2016.

<sup>224</sup> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito Trabalho Escravo*. São Paulo. 2014. p. 31. Disponível em <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/arquivoWeb/com/com3042.pdf>. Acesso em 18 nov. 2016.

<sup>225</sup> Dentre as instituições do Poder Público que compõem as COETRAE, estão “o Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Ministérios Públicos Estaduais, Justiça do Trabalho, Secretarias de Estado da Justiça, Advocacia Geral da União, Defensoria Pública da União, Defensorias públicas dos Estados, Varas da Justiça da Infância e da Juventude e Conselhos Tutelares, Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Rodoviária Federal, Secretaria de Direitos Humanos, Secretarias Municipais de Assistência Social, Secretarias do Trabalho municipais e estaduais, serviços de assistência consular de países estrangeiros, dentre outros.” Cf.: COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO. *Manual de recomendações de rotinas de prevenção e combate ao trabalho escravo de imigrantes*. Brasília, 2013. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2013/10/Manual-Trabalho-Escravo-Imigrantes.pdf>. Acesso em 26 nov. 2016.

<sup>226</sup> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito Trabalho Escravo*. São Paulo. 2014. p. 29. Disponível em <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/arquivoWeb/com/com3042.pdf>. Acesso em 18 nov. 2016.

A presença de um grande contingente de imigrantes bolivianos em situação de escravidão contemporânea em São Paulo é patente, conforme os dados apresentados, razão pela qual os poderes públicos vêm investindo na elaboração de medidas de combate a essas formas indignas de trabalho. A condição dos imigrantes irregulares é ainda mais preocupante, porquanto não tutelados pela ordem jurídica, o que configura um quadro de vulnerabilidade exacerbada, que os faz aceitar laborar de forma precária por medo de serem denunciados e deportados para o seu país de origem.

Dessa forma, a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo no Brasil e a criação de instrumentos de proteção aos trabalhadores imigrantes, incluindo os indocumentados, são desafios que se impõem ao Estado e à sociedade. As transformações da produção e as novas formas de sustentação do mercado não podem resultar na corrosão dos direitos dos trabalhadores – pelo contrário, devem se adequar ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento precípua do Estado Democrático de Direito.

## CONCLUSÃO

As transformações trazidas pela globalização e a modificação da estrutura produtiva do capital geraram um novo modelo de trabalho flexibilizado, volátil e não especializado, que permitiu a construção de um panorama de precarização laboral com a finalidade de garantir ao capital o alcance do seu potencial máximo de acumulação contínua. Nesse contexto de busca pelo esvaziamento máximo dos custos sobre a produção, a terceirização se mostrou como uma forma rentável de minimizar a responsabilidade das grandes empresas perante os trabalhadores e alcançar a maximização de lucros, por meio de uma lógica de descentralização e pulverização do processo produtivo.

A volatilidade advinda da mercantilização da força de trabalho tornou os trabalhadores seres descartáveis, o que permitiu a intensificação da exploração laboral e a disseminação de novas formas degradantes de trabalho. As formas contemporâneas de escravidão se apresentam, portanto, como maneiras de instrumentalização do indivíduo trabalhador, visando a concretização plena dos propósitos capitalistas, em clara oposição à realização do direito fundamental ao trabalho digno, direito este embasado essencialmente no princípio da dignidade da pessoa humana – objetivo primordial e valor basilar de diversas sociedades contemporâneas, incluindo o Brasil.

Nesse contexto, as formas de escravidão contemporânea estão intimamente relacionadas à questão imigratória, em especial à imigração irregular, por ser esta uma forma de fornecimento abundante de mão de obra vulnerável. Embora a mobilidade migratória apareça, no mundo globalizado, como forma de concretização da liberdade do trabalhador, muitas vezes tal premissa não se converte em realidade. Na prática, o que se verifica é uma maior fragilidade dos indivíduos fora do âmbito de proteção do seu Estado pátrio, em decorrência das variadas tensões políticas, econômicas e sociais geradas pelos fluxos migratórios, que repercutem nas políticas migratórias de cada país. A problemática se revela ainda mais gravosa no que se refere aos imigrantes em situação de irregularidade, que não têm garantidos os seus direitos fundamentais, sendo a condição irregular prevaiente entre os imigrantes em situação de extrema exploração laboral na atualidade.

No contexto brasileiro, as mencionadas conjunturas de flexibilização e precarização do trabalho e os crescentes fluxos migratórios, fornecedores de farta mão de obra, serviram de base para a implementação de um sistema de fracionamento e pulverização da produção, o “sistema do suor”, utilizado em grande escala no setor têxtil. Com efeito, influenciado pela efemeridade e sazonalidade da indústria da moda, o setor de confecções rapidamente se adaptou à demanda por agilidade e barateamento dos produtos finais, por meio da fragmentação produtiva e da multiplicação das camadas de subcontratações, reflexo da finalidade precípua das grandes empresas de esvaziamento máximo da produção.

O resultado da utilização desse sistema na indústria têxtil brasileira foi a disseminação e a perpetuação de condições indignas de labor, principalmente entre imigrantes irregulares de origem boliviana, que são os trabalhadores mais expostos ao trabalho em condição análoga à de escravo no nicho de confecções paulista. De fato, a trajetória migratória boliviana está intimamente associada à própria trajetória das oficinas de costura, principalmente em decorrência de fatores de históricos e culturais de profunda desigualdade econômica e desesperança que envolvem o Estado boliviano, além da existência de setores de mercado no Brasil aptos a absorver esse contingente de trabalhadores irregulares, como é o caso do ramo têxtil.

O que se verifica, dessa forma, é a necessidade de tutelar a proteção da dignidade da pessoa humana dos trabalhadores imigrantes, efetivamente realizada mediante a promoção dos seus direitos fundamentais, principalmente ao trabalho digno, porquanto mecanismo de inserção social e construção da identidade do obreiro estrangeiro. Por meio da regulação jurídica, sob baliza das diretrizes internacionais de proteção aos direitos humanos, devem os Estados nacionais promover, independentemente da situação de irregularidade, a proteção dos direitos imigratórios e trabalhistas dos imigrantes, enquanto seres humanos e sujeitos de direitos inerentes à essa própria condição.

Portanto, a realização do direito fundamental ao trabalho digno, em oposição às formas degradantes e precárias de trabalho, bem como dos direitos fundamentais dos trabalhadores imigrantes que residem no Brasil, que envolvem igualdade e liberdade, se revelam como grandes desafios para a sociedade e para instituições jurídicas e

governamentais brasileiras, que cada vez mais buscam reunir esforços para combater situações de exploração laboral de imigrantes. Somente por meio da promoção de novas formas de enfrentamento à instrumentalização do trabalhador, bem como da tutela aos direitos fundamentais dos imigrantes, mesmo os irregulares, é que se poderá, verdadeiramente, concretizar o princípio dignidade da pessoa humana, valor primordial do Estado Democrático de Direito consagrado pela Constituição de 1988.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. 13. ed. rev. ampl. São Paulo: Cortez, 2008.

ANTUNES, Ricardo. *O continente do labor*. São Paulo: Boitempo, 2011.

ARANHA, Ana; CAMPOS, André; BARROS, Carlos Juliano; GOMES, Marcel Gomes; LOCATELLI, Piero. Fast-fashion e os direitos do trabalhador. In: *Monitor* #3. Julho/2016. Disponível em [www.reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/08/Fast-Fashion\\_VFfinal.pdf](http://www.reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/08/Fast-Fashion_VFfinal.pdf). Acesso em 17 nov. 2016.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito Trabalho Escravo*. São Paulo. 2014. Disponível em <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/arquivoWeb/com/com3042.pdf>. Acesso em 18 nov. 2016.

BAENINGER, Rosana; MESQUITA, Romeu Bonk. Integração regional e fronteiras: desafios para a governança das migrações internacionais na América Latina. *Revista Transporte y Territorio*, n. 15, p. 146-163, 2016.

BALES, Kevin. *Disposable People: New Slavery in the Global Economy*. University of California Press. Rev. ed. 2004.

BARROS, Carlos Juliano. *Trabalho escravo nas oficinas de costura: as condições de trabalho nas oficinas de costura*. 2016. Disponível em [http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Fasc%C3%ADculo-Confec%C3%A7%C3%A3o-Textil\\_Final\\_Web\\_21.01.16.pdf](http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Fasc%C3%ADculo-Confec%C3%A7%C3%A3o-Textil_Final_Web_21.01.16.pdf). Acesso em 20 nov. 2016.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Trabalho escravo: uma chaga humana. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, v. 70, n. 03, p. 367-371, mar. 2006.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed., 1999.

BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo na indústria da moda: o sistema do suor como expressão do tráfico de pessoas. *Revista de Direito do Trabalho*, vol. 158/2014, p. 35-59. jul-ago/2014.

BONFIM, Brena Késsia Simplício do; GOMES, Ana Virgínia Moreira. Para além da discussão sobre atividade fim e atividade meio: a igualdade de direitos e a responsabilidade solidária como meios para a proteção do trabalhador terceirizado. *Scientia Iuris*, Londrina, v.20, n.2, p.266-296, jul/2016.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; BARBAS, Leandro Moreira Valente. *Migração de trabalhadores para o Brasil: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a

contribuição da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.117. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 78, n. 3, p. 93-107, jul./set. 2012.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Andamento do Projeto de Lei n. 2.516. Institui a Lei de Migração*. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594910>. Acesso em 30 out. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei n. 2.516 de 2015. Institui a Lei de Migração*. 2015. Disponível em [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=4B75E88ACB4729CA89121545EE50A6BC.proposicoesWebExterno1?codteor=1366741&filenam e=PL+2516/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4B75E88ACB4729CA89121545EE50A6BC.proposicoesWebExterno1?codteor=1366741&filenam e=PL+2516/2015). Acesso em 30 out. 2016.

CASTRO, Fátima Velez. A crise migratória do Mediterrâneo e os riscos antropológicos. *Revista Territorium*, n. 23, p. 103-111, 2016.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. *Neoabolicionismo & direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2016.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. O trabalho análogo ao de escravo e os esforços para sua erradicação no Brasil. *Revista trabalhista: direito e processo*, v. 13, n. 49, p. 65-84, jan./mar 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Judiciário vai monitorar o trabalho escravo e o tráfico de pessoas*. 2015. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81208-judiciario-vai-monitorar-o-trabalho-escravo-e-o-trafico-de-pessoas>. Acesso em 20 nov. 2016.

COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO. *Cartilha do Trabalho Escravo*. Disponível em: [http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAalterada\\_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT\\_TO=url&CACHEID=11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129](http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAalterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129). Acesso em: 14 out. 2016.

COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO. *Manual de recomendações de rotinas de prevenção e combate ao trabalho escravo de imigrantes*. Brasília, 2013. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2013/10/Manual-Trabalho-Escravo-Imigrantes.pdf>. Acesso em 26 nov. 2016.

CORTEZ, Julpiano Chaves. *Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

COUTINHO, Beatriz Isola. *Trajetória migratória e trajetória laboral de trabalhadores imigrantes na produção de vestuário paulistana: a mobilidade social nos caminhos da precariedade*. Disponível em <http://abet2015.com.br/wp-content/uploads/2015/09/Beatriz-Isola-Coutinho.pdf>. p. 4. Acesso em 15 nov. 2016.

CRESTANA, Paulo Penteado. Terceirização na indústria do vestuário. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, v. 23, n. 46, p. 188-216, set. 2013.

DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. *Situações análogas ao trabalho escravo: reflexos na ordem econômica e nos direitos fundamentais*. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.

DELGADO, Gabriela Neves. A CLT aos 70 anos: rumo a um Direito do Trabalho constitucionalizado. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília, v. 79, n. 2, p. 268-294, abr./jun. 2013.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. *Revista LTr: legislação do trabalho*, v. 70, n. 6, p. 657-667, jun. 2006.

FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. 1. ed. 4. tir. São Paulo: Malheiros, 2002.

FAVARETTO, Julia Spiguel. *Imigrações Internacionais Contemporâneas: o caso dos bolivianos em São Paulo*. In: XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH. Anais. São Paulo, 2011. Disponível em [http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846171\\_ARQUIVO\\_textoanpuh1.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846171_ARQUIVO_textoanpuh1.pdf). Acesso em 15 nov. 2016.

FERRARI, Irany. Terceirização – Contrato de facção – Responsabilidade subsidiária. *LTr Suplemento Trabalhista*, São Paulo, 2004, Ano 40, n. 110/04.

FERREIRA, Marcus Moura. O direito ao trabalho no conjunto mais amplo dos direitos humanos: aspectos de sua proteção jurídica no direito constitucional brasileiro. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte, MG, v. 30, n. 60, p. 181-207, jul./dez. 1999.

FREITAS, Patrícia Tavares de. Imigração boliviana para São Paulo e setor de confecção – em busca de um paradigma analítico alternativo. In: *Imigração Boliviana no Brasil*. Campinas: Núcleo de Estudos de População-Nepo/ Unicamp; Fapesp; CNPq; Unfpa, p. 179-194, 2012.

GUIMARÃES, Priscilla de Brito Ataíde. *A imigração e a proteção do trabalho: o dilema entre a aplicação do Estatuto do Estrangeiro e a proteção trabalhista dos imigrantes bolivianos e haitianos*. São Paulo: LTr, 2016.



HARVEY, David. *Condição pós-moderna. Uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. São Paulo: Edições Loyola. 2012.

HARVEY, David. *O enigma do capital e as crises do capitalismo*. São Paulo: Boitempo, 2011.

KLEIN, Naomi. Sem logo. *A tirania das marcas em um planeta vendido*. 2002. Disponível em [http://imediata.org/altercomjor/textos/Naomi\\_Klein\\_-\\_Sem\\_Logo.pdf](http://imediata.org/altercomjor/textos/Naomi_Klein_-_Sem_Logo.pdf). Acesso em 13 nov. 2016.

KROST, Oscar. Contrato de facção: fundamentos da responsabilidade da contratante por créditos trabalhistas dos empregados das contratadas. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região*. v. 25, n. 24, p.299-310. Florianópolis: 2008/2009.

LACERDA, Nadia Demoliner. *Migração internacional a trabalho*. São Paulo: LTr, 2014.

LOCATELLI, Piero. *M. Officer é condenada a pagar R\$ 6 mi por casos de trabalho análogo ao de escravo*. 2016. Disponível em <http://reporterbrasil.org.br/2016/11/m-officer-e-condenada-a-pagar-r-6-mi-por-casos-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo/>. Acesso em 20 nov. 2016.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. *Direito de imigração: o Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2009.

MERCANTE, Carolina Vieira. *A terceirização na indústria de confecções e a reincidência do trabalho análogo ao de escravo*. In: XVI Encontro Nacional da ABET, Campinas, 2015. Disponível em <http://abet2015.com.br/wp-content/uploads/2015/09/CAROLINA-VIEIRA-MERCANTE.pdf>. Acesso em 18 nov. 2016.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. *Acompanhe o balaço das operações realizadas no Brasil em 2015*. 2016. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/noticias/1494-brasil-alcanca-1-010-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2015>. Acesso em 10 nov. 2016.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *A condição jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 2011.

NOGUEIRA, Christiane V; FABRE, Luiz Carlos Michele. KALIL, Renan B; CAVALCANTI, Tiago Muniz. Recentes avanços legislativos no combate à escravidão. *Revista de Direito do Trabalho*, vol. 158/2014, p. 11-28, jul./ago. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado: estudo integrado com processo e execução penal: apresentação esquemática da matéria: jurisprudência atualizada*. Rio de Janeiro Forense, 2014.

OJEDA, Igor. *Fiscalização flagra exploração de trabalho escravo na confecção de roupas da Renner*. 2014. Disponível em <http://reporterbrasil.org.br/2014/11/fiscalizacao-flagra-exploracao-de-trabalho-escravo-na-confeccao-de-roupas-da-renner/>. Acesso em 20 nov. 2016.

OLIVERA, Gabriela Camargo de; BAENINGER, Rosana. A segunda geração de bolivianos na cidade de São Paulo. In: *Imigração Boliviana no Brasil*. Campinas: Núcleo de Estudos de População-Nepo/ Unicamp; Fapesp; CNPq; Unfpa, 2012. p. 179-194.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Apresentação*. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/apresenta%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 24 nov. 2016.

PATARRA, Neide Lopes. Migrações internacionais de e para o Brasil contemporâneo: volumes, fluxos, significados e políticas. *Revista São Paulo em Perspectiva*, v. 19, n. 3, p. 23-33, jul/set, 2005.

PEREIRA, Cícero Rufino. *Direitos humanos fundamentais: o tráfico de pessoas e a fronteira*. São Paulo: LTr, 2015.

PEREIRA, Josecleto Costa de Almeida. *Globalização do trabalho: desafios e perspectivas*. Curitiba: Juruá, 2005.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. Dobra o número de migrantes internacionais em São Paulo na última década. *Informes Urbanos*, n. 15, dez/2012. Disponível em [http://smdu.prefeitura.sp.gov.br/informes\\_urbanos/pdf/27.pdf](http://smdu.prefeitura.sp.gov.br/informes_urbanos/pdf/27.pdf). Acesso em 21 nov. 2016.

REPÓRTER BRASIL. *Pacto Contra a Precarização e pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo – Cadeia Produtiva das Confecções*. 2009. <http://reporterbrasil.org.br/2009/07/pacto-contr-a-precarizacao-e-pelo-emprego-e-trabalho-decentes-em-sao-paulo-cadeia-produtiva-das-confeccoes/>. Acesso em 21 nov. 2016.

SALADINI, Ana Paula Sefrin. *Trabalho e imigração: os direitos sociais do trabalhador migrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais*. 2011. 285 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). Jacarezinho/PR: Universidade Estadual do Norte do Paraná, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Terra de trabalho, terra de negócio: o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos direitos sociais*. São Paulo: LTr, 2014.

SENADO. Coletes do IBGE foram feitos por escravizados. *Em discussão. Revista de audiências públicas do Senado Federal*. Ano 2, n. 7, maio/2011.

SENADO. Imigrantes são escravizados na maior cidade do continente. *Em discussão. Revista de audiências públicas do Senado Federal*. Ano 2, n. 7, maio/2011.

SENADO. Sociedade começou reação brasileira contra a escravidão. *Em discussão. Revista de audiências públicas do Senado Federal*. Ano 2, n. 7, maio/2011.

SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. *Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual: a supressão dos direitos sociais fundamentais*. São Paulo: LTr, 2009.

SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de. O trabalho escravo perdura no Brasil no século XXI. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte, MG, v. 52, n. 82, p. 127-147, jul./dez. 2010.

TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. Direitos fundamentais do trabalho no contexto do projeto da nova lei de migração Brasileira. *Revista PerCursos*. Florianópolis, v. 16, n.32, p. 85-102, set./dez. 2015.

TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. *Os trabalhadores bolivianos em São Paulo: uma abordagem jurídica*. 2011. 202 f. Dissertação (Mestrado em Direito). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011.

VALENTE, Denise Pasello. *Tráfico de pessoas para exploração do trabalho: trabalhadores em situação análoga à de escravo em São Paulo*. São Paulo: LTr, 2012.

VIANA, Márcio Túlio. A terceirização revisitada: algumas críticas e sugestões para um novo tratamento da matéria. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, vol. 78, n. 4, p. 198-224, out/dez 2014.

VIANA, Márcio Túlio. As faces ocultas da terceirização: uma “mix” de velhos textos e novas ideias. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, vol. 80, n. 3, p. 228-238, jul/set 2014.

VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e "lista suja": um modo original de se remover uma mancha. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, MG, v. 44, n. 74, p. 189-215, jul./dez. 2006.